

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



Adoção Internacional – Implementação da Convenção de 29 de maio de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Maria João Louro

MESTRADO PROFISSIONALIZANTE EM
DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Orientada pelo Prof. Doutor
Rui Guerra da Fonseca

2015

À Sara e à Diana

AGRADECIMENTOS

As longas caminhadas exigem entrega, dedicação, esforço, trabalho, carinho, determinação, por vezes, lágrimas (houve muitas), confiança, gargalhadas e acreditar até ao fim.

Esta foi uma grande caminhada! Assim, agradeço:

Às minhas filhas, Sara e Diana, tudo o que me deram e continuam a dar, tornando-me uma apaixonada por esta temática.

Aos meus pais que sempre estiveram (e estarão), incondicionalmente, do meu lado, estejam onde estiverem.

Ao Paulo, meu marido, pela partilha e cumplicidade na caminhada pela adoção e pela ajuda e apoio inexcedíveis para a finalização desta dissertação.

A toda a equipa da Meninos do Mundo-Associação com quem aprendi muito ao longo dos anos.

À Carla Farto com quem partilho a vida, o Direito e, em especial, o Direito Internacional, e sem a qual esta tese não teria sido possível, apesar dos continentes e oceanos que nos separam, desde Setembro de 2014.

À Paula Alexandra Mata que conheci na minha aventura por Macau e que me deu uma ajuda preciosa no arranjo final da dissertação.

Ao Professor Doutor Rui Guerra da Fonseca pela compreensão e apoio num momento tão difícil.

Ao Pedro Senna Fernandes por se ter cruzado na minha vida e ter-me levado pela mão, devolvendo-me a serenidade e a capacidade de acreditar e de sonhar.

A todos os meninos e meninas do Mundo que me fizeram pensar e refletir, apaixonadamente, sobre a Adoção internacional.

Macau, 10 de Junho de 2015

RESUMO

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional é um instrumento internacional na área dos direitos humanos e de proteção à criança, com entrada em vigor na ordem internacional em 1 de maio de 1995. A Convenção conta, atualmente, com 93 Estados contratantes.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional entrou em vigor cinco anos depois da entrada em vigor na ordem internacional da Convenção sobre os Direitos da Criança (2 de setembro de 1990), recolhendo a ratificação de todos os Estados do mundo, com exceção dos Estados Unidos da América e da Somália.

Esta Convenção tem subjacente aos seus objetivos os princípios emanados da Convenção sobre os Direitos da Criança e em especial no que diz respeito aos artigos 20.º e 21.º daquele instrumento internacional.

A adoção internacional é encarada pela Convenção sobre os Direitos da Criança como a solução alternativa de último recurso de entre as várias formas de proteção e assistência no país de origem da criança.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional assume o princípio da subsidiariedade como uma regra de subsidiariedade aplicável a cada caso.

Após vinte anos de vigência na ordem internacional esta não atingiu, ainda, a implementação desejada, quer porque os Estados contratantes são menos de metade dos Estados existentes, quer porque as diferenças políticas, económicas e sociais são um obstáculo à sua implementação.

Os organismos mediadores para a adoção internacional assumem um papel preponderante no texto da Convenção.

Palavras-chave: adoção internacional, direitos da criança, Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, Convenção sobre os Direitos da Criança, implementação.

ABSTRACT

The Convention on Protection of Children and Cooperation in Respect of Inter-country Adoption is an international instrument on human rights and child protection, which entered into force in the international order on May 1st, 1995. The Hague Convention has, at present, 93 Contracting States.

The Convention on Protection of Children and Cooperation in Respect of Inter-country Adoption entered into force five years after the entry into force of the international order of the Convention on the Rights of the Child (September 2nd, 1990), collecting the ratification by all states of the world, except the United States of America and Somalia.

The Convention's underlying objectives are the principles set forth in the Convention on the Rights of the Child and in particular with regard to Articles 20 and 21 of that international instrument.

Inter-country adoption is seen by the Convention on the Rights of the Child as the last resort alternative solution, among the various forms of protection and assistance in the child's country of origin.

The Convention on Protection of Children and Cooperation in Respect of Inter-country Adoption takes on the principle of subsidiarity as a subsidiarity rule applicable to each case.

After 20 years of existence in the international order, this Convention has not yet reached the desired implementation, either because the contracting States are under half of the existing States or because the political, economic and social differences are an obstacle to its implementation.

Mediating agencies for inter-country adoption play a key role in the text of the Hague Convention.

Keywords: inter-country adoption, rights of the child, Convention on Protection of Children and Cooperation in Respect of Inter-country Adoption; Convention on the Rights of the Child, implementation.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ACRWC	Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CT	Código do Trabalho
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
DEI	Défense des Enfants International
ICEF	International Children's Emergency Fund
ONG	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
UNICEF	United Nations Children's Fund

INTRODUÇÃO

Não tendo esta dissertação como objeto central uma análise da evolução histórica dos direitos humanos, nem tão pouco a sua análise concetual, a sua efetividade ou a sua proteção internacional, não é possível deixar de levar em consideração o seu enquadramento, de forma que a investigação realizada assente em pilares historicamente erguidos e reconhecidos.

Assim, só conhecendo a história e indo ao berço do atual Direito Internacional é possível perceber a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e a sua implementação pelo mundo.

Por uma questão metodológica, optou-se por sistematizar a dissertação em três capítulos. O primeiro capítulo debruça-se, então, sobre a perspetiva histórica dos direitos humanos, marcando três momentos históricos como autênticas revoluções que foram vividas na história da Humanidade, sendo estes ilustrados pela Declaração dos direitos do cidadão, após a Revolução Francesa, trazendo para o mundo a trilogia da Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem que surge após a segunda guerra mundial, e a partir da qual o Homem passou a estar no centro do mundo e das preocupações dos Estados e, por último, pela Convenção dos Direitos da Criança, tendo como inspiração as Declarações de 1924 e 1959. A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), como instrumento internacional na área dos direitos humanos, é a base da qual se parte, em especial a análise aos artigos 20.º e 21.º da CDC, para proceder à reflexão sobre se a adoção internacional é um direito da criança e um dever do Estado em si mesmo, sem reservas, ou se esta é, efetivamente, uma solução de último recurso, quando mais nenhuma alternativa se apresenta viável para a criança no seu Estado de origem.

No segundo capítulo é feita uma caracterização da Conferência da Haia e procede-se à análise jurídica do regime da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, com especial incidência sobre os organismos mediadores para a adoção internacional, analisando-se o tipo de implementação alcançada pela Convenção até hoje, quando estão transcorridos vinte anos após a sua entrada em vigor na ordem internacional (1 de maio de 1995).

O terceiro capítulo recai sobre a posição e o papel que Portugal tem assumido na construção do Direito Internacional com a assinatura e ratificação de tratados internacionais na área dos direitos humanos e, em particular, ligados à proteção da criança, bem como o seu posicionamento face à adoção internacional e de que forma a ordem jurídica interna Portuguesa vai ao encontro dos objetivos que se pretendem alcançar com a Convenção.

Partindo de uma visão global e dinâmica sobre a conceção de Homem e de Mundo nos séculos XIX e XX e como esta marcou a evolução do Direito Internacional, com a importância vital que os tratados internacionais assumiram e assumem na manutenção da paz entre os Estados e nas relações de bem-estar dos cidadãos, ao longo desta dissertação, acolhemos o conceito de criança como sujeito titular de direitos que surge no século XX, como um momento revolucionário de corte com a conceção de criança trazida desde a época clássica.

Na esteira da CDC de 1989 analisamos o regime jurídico da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e refletimos sobre a sua implementação, quer em termos mundiais, quer relativamente a Portugal, na certeza de que o sucesso do Direito Internacional depende, em grande medida, da vontade dos Estados em abdicarem de parte da sua soberania em prol de interesses comuns. O reconhecimento e o respeito pela adoção internacional e a existência de um conjunto de normas mínimas uniformizadas, no plano internacional, e materializadas através de instrumentos jurídicos internacionais, é a premissa para o cumprimento de um dos direitos fundamentais da criança: viver e crescer em família, longe do abandono dos afetos, longe da falta de proteção jurídica e longe dos riscos da insegurança jurídica dos processos de adoção internacional, sendo necessário, para isso, que os interesses políticos e económicos dos Estados não se escondam por trás da veste de tratados internacionais que deveriam ser isso mesmo: reguladores da ordem jurídica internacional.

Mais do que encontrar respostas objetivas, esta dissertação visa problematizar, lançando um novo olhar sobre a adoção internacional e sobre a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída

em Haia, em 29 de maio de 1993, bem como à sua implementação, de forma a trazer uma outra discussão para o seio do conhecimento científico.

CAPÍTULO I

A ADOÇÃO INTERNACIONAL: UM DIREITO DA CRIANÇA? UM DEVER DO ESTADO?

SECÇÃO I - OS DIREITOS HUMANOS: ORIGEM HISTÓRICA E PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Problematizar a adoção internacional, os direitos da criança e os deveres do Estado exige fazer uma objetiva análise à dinâmica histórica do reconhecimento dos direitos humanos que foram sendo assumidos e explicitados em determinadas épocas, expressamente no pós-esclavagismo e no pós-feudalismo, como direitos que exprimem a essência de todo o ser humano. Só assim é possível compreender os direitos da criança e o modo como a adoção e especificamente a adoção internacional é um direito universal da criança e, em simultâneo, um dever do Estado.

Mas, durante milénios da história humana, os direitos humanos não tiveram força de afirmação. Só com ruturas revolucionárias e violentas os direitos humanos e a sua assunção pelos Estados se foram afirmando. Algumas informações chegaram ao nosso tempo, sobre formas de luta sociais em defesa de direitos negados pela organização das sociedades antigas e dos Estados feudais.

Do Egito a Roma, o esclavagismo era a forma dominante de organização da estrutura social. Em defesa da sobrevivência, múltiplas formas de luta explodiram, ao longo de muitos séculos, desde as primeiras civilizações mas com consequências limitadas em termos de organização da sociedade, do Estado e da afirmação dos direitos humanos.

Foi, porém, na Antiga Grécia que pensadores e filósofos problematizaram as ideologias políticas e sociais das suas sociedades, aproximando-se dos direitos dos homens. Os direitos, aplicados aos homens livres, começaram assim a ser preocupação do pensamento filosófico e religioso.

No século VI A.C. apareceram as primeiras teorias filosóficas, visando uma conceção geral do mundo. No início do pensamento filosófico grego, surgido na Jónia, o problema teórico central era o «ser o devir e o conhecimento»¹.

A conceção do Homem e da sociedade irá surgir, em especial, da problemática do ser e do devir. Pitágoras surge como elemento central deste passo em frente na cultura da humanidade. A preocupação central deste e de outros pensadores, como de Heraclito, estava ainda centrada mais na conceção do cosmos do que na conceção do Homem. Na realidade, em termos políticos e sociais, continuava a dominar a conceção aristocrática e escravagista da sociedade, assim sendo condicionados os direitos humanos, como ensina Pitágoras, «o homem tem necessidade de um amo e deve submeter-se a uma ordem»².

Do século VI para o século V A.C., o jogo das contradições, teóricas mas igualmente práticas, previstas por Heraclito, manifestou-se, diretamente, na prática económica e social, o que levou à ultrapassagem da economia agrária e à afirmação e crescimento da economia comercial e industrial. Surgem assim novas contradições sociais, já não só entre a aristocracia agrária e os camponeses, escravos ou assalariados livres, mas também entre a nova classe média mercantil e a aristocracia tradicional. A nova realidade económica e social vai gerar novas contradições de classe: entre uma nova classe média aliada dos trabalhadores livres, contra a aristocracia agrária tradicional. Esta nova realidade social vai influenciar o pensamento e a cultura, nomeadamente na área da filosofia e da política. Mas, a economia baseada no trabalho escravo foi sempre considerada natural e normal na visão teórica do pensamento filosófico da época.

Os pensadores, filósofos da era democrática grega, do século V A.C. discutiram o Estado e o Direito, expressando-se em linhas ideológicas democráticas ou aristocráticas. De Demócrito a Platão, de Sócrates a Aristóteles, passando pelos Sofistas, conjunto de teóricos, polemistas e agitadores, a conceção do Estado, da sociedade e dos direitos centrou-se, fundamentalmente, na democracia escravagista existente ou em

¹ VILHENA, Vitorino de Magalhães – *Panorama do Pensamento Filosófico*, Cosmos, Lisboa, 1958, p.132.

² POKROVSKI, V.S. (Dir.) – *História das Ideologias*, Vol. I, 2.ª ed., Editorial Estampa, Lisboa, 1973, p. 56.

modelos ideais de sociedades globais imaginadas por alguns filósofos, como Platão na sua obra, a *República*.

Como realidade histórica, porém, a democracia conquistada na Grécia e não continuada no período da República Romana, deixou na história o modelo da dinâmica das sociedades humanas e as primeiras afirmações de direitos humanos, mas só para homens livres. Na realidade, «os primeiros movimentos democráticos basearam-se numa coligação das classes médias comerciais com os plebeus das cidades e campo»³.

A República Romana, vivendo «ferozes guerras sociais»⁴, não conseguiu afirmar a Democracia. «O resultado final desta prolongada luta interna (...) foi o estabelecimento de uma ditadura pessoal e divina sob os Césares»⁵.

O feudalismo medieval, por sua vez, em aliança com a Igreja Romana impôs durante mais de um milénio o poder das aristocracias agrárias e religiosas de então: Nobreza e Clero.

Porém, a defesa dos direitos e a afirmação da igualdade entre os homens teve experiências de forte influência histórica nestes períodos.

A mais significativa de todas estas experiências foi a do cristianismo primitivo. Em luta contra o poder imperial romano, o cristianismo primitivo, antes de se transformar em religião oficial do Império, defendia e afirmava entre as populações o conceito de igualdade entre todos os homens.

«Ao contrário das outras religiões, o cristianismo era antes de tudo dirigido aos deserdados. Por isso era geralmente alvo da troça dos escritores da Antiguidade, o que, longe de ser uma fraqueza, constituía, pelo contrário, o seu ponto forte»⁶.

Os direitos humanos estavam presentes numa atitude de fé que assumia a afirmação da dignidade humana, não só depois da morte mas igualmente durante a vida terrena.

³ NOVACK, George – *Democracia e Revolução*, Iniciativas Editoriais, Lisboa, 1971, p. 32.

⁴ NOVACK, George, *Ob. cit.*, p. 48.

⁵ NOVACK, George, *Ob. cit.*, p. 48.

⁶ LENTSMAN, Iakov – *A Origem do Cristianismo*, Caminho, Lisboa, 1986, p. 181.

A caminhada histórica para a afirmação global dos direitos humanos não parou no cristianismo primitivo. Destruído o Império Romano, executor de um escravagismo feroz, seguiu-se o feudalismo que durante bem mais de mil anos dominou o mundo ocidental e continuou bem mais tempo no mundo oriental.

Nos séculos XV-XVI afirmou-se na Europa Ocidental o longo período de desintegração do feudalismo. Uma nova economia começara já, desde o século XIV, nas cidades italianas de Veneza, Florença, Milão, Pisa, Génova, entre outras, economia que alastrou para o norte da Europa, para a Flandres, Inglaterra, Holanda e norte de França. Os descobrimentos marítimos, iniciados por Portugal no século XV, e rapidamente continuados por outros países europeus, como a Espanha, a Holanda, a Inglaterra e a França tiveram, como resultados imediatos, o desenvolvimento de um comércio mundial, até então impensável, de consequências económicas, sociais, culturais e políticas, únicas e imprevisíveis.

A poderosa burguesia mercantil mundial, as pequenas e médias burguesias afirmadas nas economias nacionais, em relação direta com os assalariados do mercado interno, defendiam os seus direitos e confrontavam-se com os interesses da classe dominante - Nobreza e Clero, e com as formas de poder das monarquias aristocráticas, crescentemente centralizadas e emergindo para o absolutismo.

Desta realidade social e política, vai emergir uma nova conceção do mundo e do Homem. A primeira rutura cultural foi o Renascimento.

O Renascimento italiano, afirmado desde os séculos XIV - XV, formalmente ligado às formas históricas da cultura clássica, renova conceitos e atitudes culturais que permitirão construir uma nova visão do Homem. Os valores culturais e ideológicos renascentistas afirmam-se no Humanismo e no Racionalismo. O Homem e os valores humanos tornam-se o centro da cultura, ficando subentendidos os direitos universais. O Racionalismo impõe uma profunda rutura na conceção tradicional do Homem e do mundo. Na realidade, a conceção religiosa do mundo, vinda da Idade Média é ultrapassada pela conceção racional do mundo, do Homem e da sociedade. A razão ultrapassa a fé, como instrumento básico da construção do conhecimento e da definição do Homem, como ser.

Filósofos e pensadores, do século XV ao século XVIII, vão repensar a realidade, com base, não já nos valores religiosos da cultura medieval, mas afirmados no racionalismo e nos valores humanos que reforçam a dignidade e direitos humanos. Na sequência desta análise, o autor Pokrovski refere que: «as concepções sobre a Natureza e o Homem mudam então radicalmente. O ascetismo é substituído pelo culto aberto da natureza humana. O “divino” cede o lugar ao “natural” e tudo o que é humano adquire, agora, um interesse independente»⁷.

Toda esta problemática ideológica e política não foi, porém, pacífica. A reforma, criadora do protestantismo, é básica na definição de formas de luta que irão criar novas formas de poder e defender princípios de humanismo até então inexistentes nas afirmações da vida religiosa tradicional. O autor Pokrovski afirma que: «admitindo a livre interpretação da Sagrada Escritura, a Reforma inculca no Homem a fé na razão e fundamenta a reivindicação da liberdade de pensamento»⁸.

As forças dominantes da Nobreza e do Clero, vindas da sociedade medieval, reagiram a favor da Contrarreforma mas, em países como a Alemanha, Inglaterra, Holanda e outras regiões da Europa desencadearam-se formas de luta, sociais e ideológico-religiosas que, com ou sem sucesso imediato, quebraram a unidade tradicional do mundo ocidental e iniciaram a derrota definitiva do feudalismo.

Foi nesta realidade social, política e ideológica que aconteceu na Europa, nos Países Baixos, a primeira revolução que levou a burguesia ao poder e criou o primeiro Estado liberal, em regime republicano, introduzindo a nova ordem burguesa, onde novos direitos se afirmaram mas não ainda iguais para todos. Foi, em simultâneo e desde o início, uma luta religiosa, em defesa do Calvinismo, uma luta pela independência contra o domínio espanhol, uma luta pelos direitos naturais do Homem, na lógica filosófica das teorias renascentistas do humanismo e naturalismo.

Hugo Grócio foi o primeiro pensador que, sob a influência direta da revolução Holandesa, teorizou o direito natural, apresentando a primeira forma de análise

⁷ POKROVSKI, V.S. (Dir.), *Ob. cit.*, p. 195.

⁸ POKROVSKI, V.S. (Dir.), *Ob. cit.*, p. 205.

sistemática de uma teoria do Estado e da sociedade que iria dominar, nos séculos XVII e XVIII, no sentido da afirmação dos direitos humanos e da organização democrática dos novos Estados da burguesia.

Ainda na Holanda revolucionária, afirma-se Espinosa, como representante da teoria jusnaturalista e cuja concepção do Homem, da sociedade e do Estado caminha de forma sistemática no sentido da justiça e da igualdade de direitos. «O valor progressista das ideias políticas de Espinosa advém de se ter manifestado contra a monarquia absoluta, de ter defendido alguns novos princípios burgueses de organização do poder do Estado, de ter lutado com grande força e convicção pela liberdade de pensamento e de consciência»⁹.

As revoluções inglesas, no século XVII, desencadearam, mais uma vez, a afirmação teórica dos valores da igualdade e dos direitos humanos.

John Locke retoma os princípios do direito natural, mas acrescenta-lhe realidades novas decorrentes das experiências revolucionárias que o influenciaram. A experiência política Inglesa foi altamente diversificada e Locke assume realidades e direitos atribuídos à classe média burguesa e ao Estado como novidades do pensamento. A teoria da necessidade de os poderes serem separados é uma de suas mais importantes afirmações, bem como a defesa do direito à insurreição quando os direitos adquiridos não forem respeitados.

As teorias jusnaturalistas afirmam-se pelos séculos XVII e XVIII. Depois das experiências holandesas e inglesas, vai ser a França, no século XVIII, o centro do debate e afirmação dos direitos, do naturalismo e do humanismo.

Também pensadores alemães participaram na concepção do jus-naturalismo. Mas os teóricos da sociedade alemã tinham uma visão condicionada pelos valores dominantes na sua sociedade o que lhes limitou a visão universal de que o jus-naturalismo era motor. Porém, os alemães Schiller e Goethe, que viveram já o período mais intenso do Iluminismo francês e a época da revolução francesa, assumiram uma

⁹ POKROVSKI, V.S. (Dir.) – *História das Ideologias*, Vol. II, 2.^a ed., Editorial Estampa, 1973, Lisboa p. 25.

visão profundamente crítica da ideologia feudal e defenderam de modo intransigente a defesa dos direitos humanos.

A crise do feudalismo e do absolutismo, em França, crescentemente afirmada na segunda metade do século XVIII, foi o fator determinante dos teóricos do Iluminismo Francês. A *Enciclopédia*, iniciativa literária, filosófica, cultural e ideológica foi o primeiro grande passo da luta dos iluministas franceses e da afirmação de sua concepção racional do Homem. Fundada por Diderot e D'Alembert nela colaboraram os mais importantes intelectuais franceses da época: Voltaire, Montesquieu, Rousseau, Buffon, entre outros.

Montesquieu apresenta, seguindo Locke, a originalidade que ficou na História: a urgência da organização do Estado com base na separação dos poderes, distinguindo o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial. Este princípio funcionou como um ataque à concentração de poderes na pessoa do rei absoluto.

Mas mais radical do que todos os outros pensadores iluministas foi Jean-Jacques Rousseau. Este autor ataca as desigualdades sociais e põe mesmo em causa o direito de propriedade: «toma como ponto de partida o pressuposto de que existiu, noutros tempos, um “estado natural” em que todos os homens eram iguais e livres»¹⁰.

Para ultrapassar as desigualdades e a tirania dos poderes do Estado existente, Rousseau propõe a edificação de um “Estado Social” em que predomine a igualdade económica e política.

E a insurreição em França estava a chegar. As condições sociais, económicas e políticas da França feudal e absolutista do final do século XVIII começam a criar situações de profundas contradições.

Em termos políticos e de funcionamento do Estado, o centralismo absolutista não permitia direitos de participação.

¹⁰ POKROVSKI, V.S. (Dir.), *Ob. cit.*, Vol. II, p. 86.

A sociedade continuava organizada em ordens, juridicamente definidas: Clero, Nobreza e Terceiro Estado. O Terceiro Estado constituía cerca de noventa e nove por cento da nação, formada por camponeses, imensa maioria da população, sem condições de sobrevivência, por operários que viviam sem condições mínimas de vida. Entravam vulgarmente em greve e, muitas vezes, reduzidos ao desespero, revoltavam-se e recorriam às armas. Os bairros das grandes cidades eram habitados por artífices, pequenos comerciantes, vendedores ambulantes e muitos outros, vivendo de trabalhos ocasionais e levando uma vida miserável.

A crise instalou-se, aquando da chegada do Rei Luís XVI ao poder. O Rei tentou tomar medidas para resolver problemas sem solução, pois a fome grassava pelo país e as perturbações populares cresciam dia a dia.

A 8 de agosto de 1788 é anunciada a convocatória dos Estados Gerais. É o início de um longo processo que irá terminar com a queda da monarquia e a implantação da República. As lutas populares afirmam-se por toda a França. Enquanto a revolução se afirma, organiza-se a Contrarrevolução que trará múltiplas ações visando parar o processo revolucionário.

É neste contexto que, em 14 de julho de 1789, acontece a tomada da Bastilha e se afirmam os ideais revolucionários. Porém, a luta entre revolução e contrarrevolução vai agudizar-se até atingir um ponto sem retorno. E a 21 de janeiro de 1793, o Rei Luís XVI é executado, sendo a execução da rainha Maria Antonieta praticada a 16 de outubro. A partir de então até 9 de novembro de 1798, a República revolucionária vai realizar mudanças até então impensáveis, ao nível económico, social, político, cultural. Até que o golpe de Estado de 18 do brumário cria as condições para o início do consulado de Napoleão Bonaparte que foi desde logo dotado de todos os poderes: do poder legislativo, executivo e judicial. A França revolucionária foi travada mas iria influenciar o mundo e garantir conquistas que se iriam repetir e alterar o futuro da humanidade. O sistema feudal terminou, a monarquia absoluta foi destruída, a democracia popular ganhou dimensões e experiências que ficaram para o futuro. Os direitos humanos ganharam uma dimensão até então inimaginável. A 26 de agosto de 1789, ainda antes de instaurada a Constituição de 1791, a Assembleia Legislativa vota a

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Os seus princípios têm por base as ideias dos filósofos franceses do Iluminismo.

«Tinha como objetivo definir de maneira acabada e precisa os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem e do cidadão. (...) a liberdade individual, a liberdade de palavra, a liberdade de consciência, a segurança e resistência à opressão, eram proclamados direitos imprescritíveis do homem e do cidadão». A Burguesia era dominante na Assembleia Legislativa. A propriedade privada foi considerada um direito inviolável e sagrado. Liberdade, Igualdade e Fraternidade extraída da declaração de 1789, ressoou como o ribombar do trovão, ecoando por toda a Europa»¹¹.

Depois de duas terríveis guerras mundiais o século XX tomou consciência definitiva dos direitos humanos: «todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade»¹².

A 10 de dezembro de 1948, a humanidade conheceu uma nova conceção de mundo, um novo reconhecimento do Homem e de novos ideais. A 10 de dezembro de 1948, através da proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem (aprovada pela Resolução n.º 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas), o Direito Internacional e outros ramos do Direito deram um passo gigante no reconhecimento de direitos universais e o mundo acreditou que as atrocidades vividas nas duas grandes guerras, em especial na segunda guerra mundial, haviam sido banidas, para o futuro, nas relações entre os Estados. «Quarenta e oito Estados votaram a favor da Declaração, nenhum votou contra e registaram-se oito abstenções. Numa declaração que se seguiu à votação, o Presidente da Assembleia Geral ressaltou que a adoção da Declaração era “uma realização notável”, um passo em frente no grande processo evolutivo»¹³.

A Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1947, em Genebra, batizou como Carta Internacional dos Direitos Humanos os vários instrumentos internacionais, enquanto instrumentos normativos, (os primeiros) dos quais fazem parte

¹¹ MANFRED, A. – *A Revolução Francesa*, Arcádia, Lisboa, p. 123.

¹² NAÇÕES UNIDAS – “A Carta Internacional dos Direitos Humanos”, *Ficha informativa*, n.º 2 ACNUDH, Genebra, 2001, p. 26.

¹³ NAÇÕES UNIDAS – “A Carta Internacional dos Direitos Humanos”, *Ficha informativa*, n.º 2 ACNUDH, Genebra, 2001, pp. 6-7.

a Declaração (em processo de elaboração naquele ano) e os dois Pactos: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em 1966, e que apenas entrariam em vigor em 1977. Esta diferença temporal existente entre a DUDH e a aprovação dos pactos tem subjacente a si as ideologias que opuseram o Bloco de Leste e os EUA e os países da Europa Ocidental no entendimento sobre o conteúdo dos Pactos, especificamente quanto ao direito de propriedade e os direitos políticos. É em plena guerra-fria que os pactos, como instrumentos jurídicos que vieram reforçar a DUDH entraram em vigor na ordem internacional: «a Carta Internacional dos Direitos Humanos foi qualificada por U. Thant, antigo Secretário-Geral das Nações Unidas, como a Magna Carta da Humanidade»¹⁴.

A Carta Internacional dos Direitos Humanos positivou os direitos do Homem, sendo estes considerados inalienáveis da pessoa humana e comuns a todos os povos, em todos os tempos e em todas as latitudes. Contudo, este não é, com toda a certeza, um processo acabado e estático nas relações entre os Estados e as organizações internacionais.

Traduzindo-se o Direito Internacional na consciência jurídica do mundo, aquele é um Direito dos povos, sejam estes Estados ou não. Não é um Direito Estadual mas um Direito de todos. O Direito Internacional é o único que tem as condições para proteger as pessoas e os Estados e por isso, «(...) outros direitos podem ainda ser reconhecidos, necessitando, assim, de positivação no sistema internacional dos direitos humanos»¹⁵. Este processo, dinâmico e infinitamente inacabado, estará sempre presente no desenvolvimento da sociedade humana, quanto mais e maior for a reflexão mundial sobre o Direitos do Homem. Só o conhecimento, cada vez mais aprofundado, poderá levar a perceber novos direitos, reconhecendo-os e garantindo-os juridicamente.

Mas se a DUDH colocou o Homem no centro do mundo e do Direito da modernidade, não é menos verdade que as preocupações nas relações com o outro estiveram sempre presentes ao longo da história, tal como atrás se demonstrou.

¹⁴ MONTEIRO, A. Reis. - *Direitos da Criança: Era uma vez...*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 9.

¹⁵ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos - *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos Internacionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 108.

No entanto, é no século XVIII que se encontra o berço dos ideais revolucionários, aquando da elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembleia Nacional Constituinte Francesa, a 26 de agosto de 1789. A imortal trilogia saída da revolução francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade tomou, para sempre, conta da história das sociedades e da humanidade nos séculos que se seguiram. Cabe referir, também, outros instrumentos de carácter regional, de cariz interno, que neste período da história começavam a refletir um novo pensamento e visão sobre o Estado, inspirado nos ideais da Filosofia das Luzes, dos quais são exemplo a Carta dos Direitos da Virgínia em 1776, a Declaração de Independência Americana, igualmente, de 1776 e a Carta de Direitos dos EUA de 1789.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi proclamada 159 anos depois das primeiras sementes lançadas pela França (assente na Filosofia das Luzes de Locke, de Montesquieu e de Rousseau), com a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tendo revelado a DUDH, no século XX, do pós-guerra, um reconhecimento inquestionável da dignidade da pessoa humana.

O dia 10 de dezembro de 1948 foi o ponto zero de uma Era que se estende até hoje e em que o Homem é encarado, inegavelmente, como um ser com direitos inerentes à sua condição de pessoa humana. No entanto, paradoxalmente, nunca se falou tanto em direitos humanos, como acontece em pleno século XXI, sendo estes, simultaneamente, violados brutal e ostensivamente em várias partes do mundo, de que são exemplos o horror vivido desde 2013 na Síria, a guerra inacabada na Ucrânia, a *Primavera Árabe* que trouxe novas desordens mundiais, os iguais horrores cometidos contra crianças estudantes na Nigéria, o brutal atentado, no início de 2015, em França, à redação do jornal de Charlie Hebdo, bem como o atentado verificado, em abril de 2015, no Quênia e a questão Israelo-Palestiniana.

Não cabe nesta dissertação estudar a violação duradoura dos direitos humanos que permanece na atualidade, sem que o Direito Internacional lhes consiga dar resposta, colocando em causa a conceção de Homem e de mundo que nasceu pós-Segunda Guerra com a DUDH. Assim, não sendo objeto desta dissertação o estudo da efetividade das normas de direitos humanos, a questão fica no ar para uma próxima investigação: o que

é que hoje pode colocar em causa a paz mundial? Estará o Direito Internacional à altura de enfrentar a agenda do milénio? Será a paz apenas ausência de guerra?

Seja qual for o futuro que o Direito Internacional enfrentará, é desejável que a *Magna Carta da Humanidade* continue, nos séculos que se avizinham, a ser a carta inspiradora para um Mundo livre, igual e fraterno.

SECÇÃO II - OS DIREITOS DA CRIANÇA: DAS DECLARAÇÕES DE 1924 E 1959 À CONVENÇÃO DE 1989

No século XX várias dialéticas se opuseram. Entre períodos de guerra e de paz mundial, o mundo assistiu ao irromper de várias revoluções: ideológicas, culturais e políticas que levaram ao surgimento de uma nova concepção e paradigma de mundo.

O século XX foi também o século da revolução da criança. O século XX trouxe um novo olhar sobre a criança, reconhecendo-a como sujeito titular de direitos.

Durante XX séculos da história da humanidade, das sociedades e do Estado, a criança foi encarada e assumida como um ser “menor”, era-lhe reconhecida uma menoridade total em relação ao adulto. Um ser, muitas vezes, considerado desnecessário, um empecilho e até desprezível, sendo desprovido de quaisquer direitos, enquanto ser humano, quer no quadro legal, quer no quadro familiar. A criança sujeitava-se ao *pater familias* que exercia sobre a mesma o poder e a autoridade, «(...) tendo havido casos em que a defesa de sua vida e de sua condição humana precisou ser feita com base em leis existentes para a proteção dos animais, sob o argumento de que, assim como os animais, as crianças eram seres vivos pertencentes ao reino animal (...)»¹⁶.

O caso reporta-se a 1874, Nova Iorque:

«uma trabalhadora social encontrou uma menina espancada, acorrentada a uma cama e alimentada só a pão e água, mas para apresentar queixa contra os pais teve de invocar a legislação de proteção dos animais, com o argumento de que uma menina, afinal, também pertence ao reino animal, como um gato ou um cão»¹⁷.

A verdade é que toda a concepção de criança assentou, ao longo da história, no pensamento de grandes filósofos, considerando-a como um ser “irracional”, “inacabado”, “imperfeito” e “irascível”.

¹⁶ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos, *Ob. cit.*, pp. 102-103.

¹⁷ MONTEIRO, A. Reis, *Ob. cit.*, p. 28.

Foi Rousseau quem começou a lançar um outro olhar sobre a criança, reconhecendo esta como um ser aproximado ao adulto, no entanto, foi Kant quem defendeu que as crianças têm direitos morais¹⁸.

Contudo, é, sem dúvida, no século XIX que começa a revelar-se alguma preocupação com a criança, enquanto ser frágil e vulnerável, surgindo os primeiros sintomas de uma mudança de mentalidade que ultrapassou os contornos sociais e chegou aos tribunais, como é o exemplo do caso da institucionalização de uma menina que um tribunal de Filadélfia, em 1838, questionou: «(...)os pais naturais, quando são incapazes ou indignos de desempenhar as suas tarefas de educação, não deveriam ser substituídos pelo *parens patriae*, o guardião comum da comunidade? (...). O controlo parental é um direito natural, mas não é inalienável»¹⁹.

Apesar desta preocupação com a criança que começou a nascer no século XIX, a verdade é que, paradoxalmente, a Revolução Industrial, em Inglaterra, trouxe a exploração de muitas crianças que trabalhavam arduamente em prol do sustento da família. Esta realidade arrastou consigo a aprovação de várias leis na primeira metade do século XIX, em vários países, com o objetivo de limitar a idade para trabalhar e o número de horas de trabalho por dia para as crianças.

Mas, é no século XX que a criança entra nas preocupações da comunidade internacional e que o Direito Internacional a acolhe.

«A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) foi o primeiro ato da revolução dos direitos do homem (...). Foi num cenário de barbárie e ruínas que foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, iniciando o segundo ato da revolução dos direitos do homem (...). A Convenção sobre os Direitos da Criança representa o terceiro ato da revolução dos direitos do homem (...)»²⁰.

No século XX, é com a Sociedade das Nações que são abertas as portas ao reconhecimento dos direitos da criança, sendo estes introduzidos no Direito Internacional, com a aprovação, por unanimidade, em 26 de setembro de 1924 da

¹⁸ KANT, Emmanuel - *A Metafísica dos Costumes*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2005, p. 125.

¹⁹ MONTEIRO, A. Reis, *Ob. cit.*, p. 27.

²⁰ MONTEIRO, A. Reis; LEANDRO Armando Gomes; ALBUQUERQUE Catarina de; ROCHA, Dulce; BARRETO, Ireneu Cabral; BENES, Roberto – *Direitos das Crianças*, Coimbra Editora, 2004, pp. 26-28.

Declaração de Genebra²¹. Contudo, o fracasso da Sociedade das Nações não permitiu o sucesso da Declaração que veio, no entanto, a inspirar a Declaração de 1959, proclamada, por unanimidade, através da Resolução da Assembleia Geral n.º 1386 (XIV) pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro.

Em 1946, foi criado o International Children's Emergency Fund (ICEF) que antecedeu a atual United Nations Children's Fund (UNICEF), criada em 1953.

Em 1976, a ONU definiu que o ano de 1979 seria o Ano Internacional da Criança e foi neste contexto que a Polónia apresentou à XXXIV Sessão da Comissão dos direitos humanos, em 1978, um projeto de Convenção sobre os direitos da criança.

As questões ideológicas que opunham o Bloco de Leste aos EUA e aos países da Europa Ocidental levaram ao impasse da iniciativa apresentada. Assim, a Polónia voltou a apresentar uma nova proposta, em 1980, revista em 1981. Este projeto foi a base de trabalho para o que viria a ser, mais tarde, a Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Contudo, desde a apresentação da segunda proposta da Polónia, em 1980, revista em 1981, até à aprovação da CDC, a 20 de novembro de 1989, o percurso foi complexo, com avanços e recuos, com algumas resistências e reservas que ficaram inscritas nos instrumentos de ratificação de certos Estados, permanecendo, ainda hoje, pelo mundo, um reconhecimento dos direitos da criança longe de uma visão que se desejaria pacífica e unânime. No entanto, não é esta a imagem que transparece nas relações entre os Estados e até mesmo na atuação das diversas Organizações Não Governamentais (ONG) espalhadas pelo mundo e que se dedicam aos direitos da criança. A CDC surge aos olhos de todos como o tratado internacional que em menos tempo obteve a adesão do maior número de Estados Partes. O que é verdade. No entanto, ainda hoje não existe consenso e unanimidade entre os Estados. Um estudo aprofundado da história e da atualidade, leva-nos a concluir que a CDC foi aprovada mas muito refém dos aspetos culturais, religiosos e políticos dos Estados. De XX séculos de não reconhecimento da criança como sujeito titular de direitos, quer de facto quer de direito passou-se para uma Era pró direitos da criança mas de camuflagem do verdadeiro entendimento dos Estados

²¹ www.un-documents.net/gdrc1924.htm

sobre esta temática. A demonstrar esta afirmação, encontramos de imediato as duas posições existentes durante a discussão da Convenção:

«(...)durante a longa preparação da Convenção sobre os direitos da criança, estiveram em confronto duas posições sobre a sua abordagem: uma posição favorável a uma *abordagem proteção* da criança, como objeto do Direito, outra favorável a uma abordagem autonomização da criança, como sujeito de direitos. A segunda prevaleceu mas a primeira continua ainda profundamente enraizada nas culturas, nas mentalidades, nos costumes, por vezes com virulência»²².

É de aceitação unânime na doutrina, e a nosso ver também, os quatro princípios fundamentais em que assenta a CDC: o princípio da não discriminação; o princípio dos direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; o princípio do respeito pela opinião da criança e o princípio do interesse superior da criança. Em nosso entendimento, o princípio do interesse superior da criança é, sem dúvida, o mais importante, pois os restantes implicam necessariamente este. É neste princípio que assentam todos os direitos consagrados na CDC e é interessante de verificar que este não é pioneiro na CDC mas já tinha sido contemplado na Declaração dos Direitos da Criança de 1959²³, bem como noutros instrumentos internacionais, tais como na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979 e na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos relativo à Proteção de Bem-Estar das Crianças, com especial referência à sua colocação em Instituições e à Adoção Nacional e Internacional.

Com muitos anos de atraso, com avanços e recuos na sua discussão, com reservas, com posições, a nosso ver, inaceitáveis, como se revelou a da Santa Sé e que preocupou o Comité dos Direitos da Criança, tendo este Comité expressado tal preocupação nas observações finais sobre o Relatório Inicial da Santa Sé (CRC/C/Add.46, 1995)²⁴, a CDC foi, em simultâneo, mais um passo dado na história do Direito Internacional em direção ao reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais, no caso específico relativo às crianças.

²² MONTEIRO, A. Reis, *Ob. cit.*, p. 67.

²³ [Http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-declaracao-dc.html](http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-declaracao-dc.html)

²⁴ Assinalam-se neste relatório «As reservas introduzidas pela Santa Sé à Convenção sobre os Direitos da Criança, em particular relativamente ao pleno reconhecimento da criança como sujeito de direitos».

A CDC foi adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral da ONU, de 20 de novembro de 1989. A CDC entrou em vigor na ordem internacional a 2 de setembro de 1990.

Portugal assinou a CDC a 26 de janeiro de 1990 e aprovou para ratificação através da Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 211/90. O depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral da ONU ocorreu a 21 de setembro de 1990. O aviso do depósito do instrumento de ratificação do Ministério dos Negócios Estrangeiros foi publicado no Diário da República, I Série, n.º 248/90, de 26 de outubro. A CDC entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 21 de outubro de 1990.

A CDC foi reforçada com os Protocolos relativo à venda de crianças, à prostituição de crianças e à pornografia implicando crianças e relativo à implicação de crianças nos conflitos armados adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo entrado em vigor em 2002.

O Comité dos Direitos da Criança foi criado de acordo com o artigo 43.º da CDC, tendo iniciado as suas funções a 30 de setembro de 1991 com o objetivo de controlar a aplicação, pelos Estados Partes, das disposições da Convenção e dos dois Protocolos Facultativos.

O Comité dos Direitos da Criança é um órgão composto por 10 peritos, conforme n.º 2 do artigo 43.º da CDC. Os peritos são eleitos pelos Estados Partes, através de voto secreto, de entre uma lista de candidatos. A eleição é efetuada de dois em dois anos, sendo os mandatos de quatro anos.

O Comité deve reunir anualmente, de acordo com o n.º 10 do artigo 43.º da CDC. No entanto, devido ao elevado número de ratificações, através da Resolução n.º 47/112, de 16 de dezembro de 1992, o número de sessões passou para uma periodicidade bianual.

Os Estados Partes devem apresentar ao Comité relatórios sobre as medidas aplicadas para dar efetividade aos direitos contemplados e reconhecidos pela CDC. Os

relatórios são apresentados nos dois anos seguintes à data da entrada em vigor da CDC para os Estados partes e, posteriormente, de cinco em cinco anos.

Até hoje, apenas dois Estados não ratificaram a CDC: os Estados Unidos da América e a Somália.

A CDC é a “mãe” de muitos tratados internacionais que se seguiram e que têm, igualmente, uma importância extrema no Direito Internacional, tais como:

- Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, tendo entrado em vigor em 1999; Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, tendo entrado em vigor em 2000; Convenção sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, tendo entrado em vigor em 1995; Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (C182, Organização Internacional do Trabalho, 1999); Convenção sobre o Cibercrime Conselho da Europa, 2001); Convenção sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexuais (Conselho da Europa, 2007); A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (contém várias disposições relativas à Criança).

O ideal dos Direitos da Criança tem a força de atribuir a toda a humanidade o crer que «temos em nossas mãos o poder de recomeçar o mundo»²⁵, conforme referiu Thomas Paine, a propósito da Revolução Francesa.

²⁵ PAINE, Thomas, *apud* MONTEIRO, A. Reis, *Ob. cit.*, p. 107.

SECÇÃO III - A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: ARTIGOS 20.º E 21.º. CRÍTICA.

No seguimento da reflexão apresentada nas duas secções anteriores, podemos afirmar que o século XX trouxe um novo paradigma de Homem, de Mundo, de Criança e de responsabilidade dos Estados, levando a um novo Direito Internacional.

As duas grandes revoluções do século XX (DUDH e CDC) colocaram o Homem no centro nas relações entre os Estados e alcançaram o reconhecimento da criança enquanto sujeito titular de direitos.

«Os responsáveis principais, juridicamente e politicamente, pelos direitos da criança – e por todos os direitos humanos – são, todavia, os Estados, autores e destinatários diretos do Direito internacional»²⁶.

Sendo a CDC um dos cinco²⁷ tratados internacionais que compõem o leque principal sobre os direitos humanos, é de concluir, em nossa opinião, que a adoção, em geral, e a adoção internacional, em especial, previstas nos artigos 20.º e 21.º da CDC constituem um direito fundamental da criança, quando esta se veja privada do seu ambiente familiar biológico. A adoção é um direito que decorre das necessidades específicas da criança enquanto criança. A adoção é uma resposta quer do direito interno quer do Direito Internacional às necessidades da criança.

Não desvalorizando os princípios da interdependência e da indivisibilidade de todos os direitos da CDC, vamo-nos debruçar neste ponto sobre o direito da criança, como direito fundamental, à adoção, em geral, e, em especial, à adoção internacional, previstas nos artigos 20.º e 21.º da CDC.

Os Estados chamam a si o dever de proteção e de assistência das crianças, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 20.º da CDC, quando aquela se vê privada

²⁶ MONTEIRO, A. Reis, *Ob. cit.*, p. 47.

²⁷ Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1995); Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979); Convenção contra a tortura e outro tratamento ou punição cruéis, desumanos ou degradantes (1984); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias (1990).

temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar ou, no seu interesse superior, não pode ser deixada em tal ambiente.

A adoção surge na CDC como um direito da criança, traduzindo-se numa das proteções alternativa que os Estados Partes asseguram, nos termos da legislação nacional de cada Estado. Porém, as formas de proteção não se reconduzem apenas à adoção. De acordo com o n.º 3 do artigo 20.º da CDC, a proteção alternativa pode incluir, entre outras: a colocação familiar, a *Kafala* do direito Islâmico, a colocação em instituição e a própria adoção. Segundo Hidemberg Alves da Frota, «em substituição à prática da adoção, o Direito muçulmano defende a aplicação do instituto da *Kafala*, forma de acolhimento familiar que propicia assistência material e espiritual à criança sem esta perder o vínculo com os pais biológicos e a sua herança cultural»²⁸.

De acordo com o n.º 2 do artigo 20.º da CDC, qualquer uma das soluções tem de assegurar a continuação da educação da criança, bem como a sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

O artigo 21.º da CDC estabelece que os Estados Partes que reconhecem e/ou permitem a adoção asseguram que o interesse superior da criança seja a consideração primordial neste domínio.

Assentando toda a CDC em vários princípios, e em especial no interesse superior da criança, verifica-se, e bem, em nossa opinião, que também a adoção deve ter sempre como razão primeira e última este interesse superior da criança.

Contudo, em nosso entender, o artigo 21.º faz depender o direito à adoção do reconhecimento ou permissão pelo direito interno de cada Estado Parte. Ou seja, a própria Convenção limita o direito da criança a uma família, por via da adoção, quando aquela se vê privada do seu ambiente familiar biológico, ao prever que os Estados Partes terão de reconhecer e ou permitir a adoção no seu direito interno.

Esta visão crítica da CDC tem subjacente uma análise que é efetuada em pleno século XXI a um tratado internacional do século XX (1989) em que, apesar de todos os

²⁸ FROTA, Hidemberg Alves da – “O Acolhimento Familiar no Direito Muçulmano”, UNOPAR Cient. Juríd. Empres., Londrina, 2005, v. 6, p. 23.

avanços quer filosóficos quer ideológicos, tem como herança uma concepção de criança, quase milenar, na qual sempre sobressaiu a subalternização daquela em relação ao adulto.

Apesar da CDC se ter apresentado como um instrumento internacional progressista na visão da criança, encarando-a como sujeito titular de direitos, à data, a verdade, em nossa opinião, é que a CDC é, no que ao direito à adoção diz respeito, limitativa, criando a própria Convenção uma reserva sobre o direito à adoção, traduzindo-se no não reconhecimento do direito da criança a uma família, por via da adoção, caso o direito interno dos Estados Partes não o reconheçam.

No entanto, quanto à colocação familiar ou à colocação em estabelecimento adequado de assistência à criança o mesmo já não acontece. Ou seja, a CDC já não faz depender de reconhecimento ou permissão por parte dos Estados Partes estas duas soluções, como respostas alternativas às necessidades da criança.

O mesmo entendimento é, em nossa opinião, espelhado pela CDC no que respeita à adoção internacional, sendo que esta, para além de estar limitada ao reconhecimento no direito interno dos Estados Partes, é encarada como medida de último recurso. «O Comité dos Direitos da Criança (...) reafirmou essa posição ao concluir que “a adoção internacional deve ser considerada à luz do artigo 21.º, especificamente como medida de último recurso” (COMITÉ CRC, 2004, §47)»²⁹.

É de referir que tanto a UNICEF como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) perfilham esta posição do Comité dos Direitos da Criança.

O princípio da subsidiariedade como pilar e princípio fundamental da adoção internacional norteia-se, de acordo com a alínea b) do artigo 21.º da CDC, pela ideia de que a adoção internacional só deve ser praticada quando não é possível qualquer outra solução alternativa no país de origem da criança.

Os três instrumentos internacionais que tratam a adoção internacional: a CDC, a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança (ACRWC) e a Convenção Relativa

²⁹ MEZMUR, Benyam D. - “Adoção Internacional como medida de último recurso em África: promover os direitos de uma criança ao invés do direito a uma criança”, *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n.º 10, São Paulo, Junho, 2009, pp 83-84.

à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional possuem cláusulas nas quais integram o princípio da subsidiariedade.

Na verdade, em nossa opinião, apesar da CDC não especificar uma hierarquia nas soluções alternativas para a criança quando esta se vê privada do meio familiar biológico, a adoção internacional é colocada, efetivamente, como medida de último recurso entre todas as medidas previstas nos artigos 20.º e 21.º da CDC, promovendo a aplicação daquelas antes da adoção internacional. As questões culturais, religiosas e ideológicas estão subjacentes a este princípio da subsidiariedade.

O conceito de “continuidade” utilizado no n.º 3 do artigo 20.º da CDC foi adotado, em nossa opinião, exatamente para justificar o primado da origem étnica, religiosa, cultural e linguística, em detrimento da adoção internacional, como uma medida alternativa.

Não queremos descurar estes aspetos importantes no desenvolvimento da criança. No entanto, consideramos que os mesmos fazem parte de um todo que constitui a criança e não podem ser vistos isolados e como um fim absoluto. É preciso avaliar se o interesse superior da criança é salvaguardado quando os aspetos da origem étnica, religiosa, cultural e/ou linguística se interpõem entre a criança e a adoção internacional. Ou como afirma Benyam D. Mezmur: «o princípio da subsidiariedade deveria estar sujeito aos melhores interesses da criança»³⁰.

O mesmo autor sublinha que: «dependendo do desenvolvimento gradual da criança, e da opinião da mesma, existe a necessidade de se reconhecer que a adoção internacional pode ser tanto uma medida de primeiro quanto de último recurso»³¹.

Paulo D. Barrozo vai ainda mais longe ao pronunciar-se no sentido de que

«(...) em razão da centralidade do crescer em boas famílias para poder plenamente desfrutar no presente e no futuro dos direitos humanos, a falta de acesso dos sem-pais a uma boa família através da adoção constitui uma grave violação da dignidade humana e do potencial de florescer que incorporam. Esta violação gera a obrigação por parte do Estado e de organizações internacionais de garantir o direito à adoção, e

³⁰ MEZMUR, Benyam D., *Ob. cit.*, p. 93.

³¹ MEZMUR, Benyam D., *Ob. cit.*, p. 93.

de remediarem, mediante uma combinação de remédios compensatórios retrospectivos e esforços prospectivos, qualquer violação dessa obrigação»³².

Ao longo de todo o texto da CDC é atribuída uma preferência à inserção da criança na família biológica, pressupondo-se que as crianças crescerão e desenvolver-se-ão melhor no seio da família biológica. A CDC aponta para uma dedução natural de que o lugar da criança é junto dos seus pais biológicos. É marcante este princípio do biologismo presente ao longo do texto da CDC.

Assim, em nossa opinião, é patente a prevalência da proteção alternativa, sob diversas formas, em detrimento de uma família, por via da adoção internacional, sendo esta remetida para uma medida de último recurso, levando esta posição assumida pela CDC a colocar em causa um direito fundamental da criança: o direito de crescer numa família.

Desta forma, a nossa opinião vai no sentido da formulação expressa por Paulo D. Barrozo quando afirma que: «crianças sem pais e pais potenciais ao redor do mundo devem encontra-se independentemente de país, raça ou cultura. A adoção global é o mecanismo institucional preeminente para fazer isso acontecer»³³.

Acrescenta, ainda, o Autor que «(...) o direito a crescer em uma família é uma precondição para o gozo pleno de seus demais direitos humanos»³⁴.

Na perspectiva por nós perfilhada e pelo que atrás fica dito, os Estados Partes têm o dever de promover a adoção, como «proteção alternativa» e a criança tem o direito à adoção internacional, sem reservas, sempre que esta proteja, da melhor forma, o interesse superior da criança, e sem que esta fique refém de fatores como a origem étnica, religião, cultura e língua.

³² BARROZO, Paulo D. - Por um lar no Mundo: fundamentos jusfilosóficos do instituto da adoção como direito humano”, *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.262, p. 83, Jan./abr. 2013, p. 83.

³³ BARROZO, Paulo, D., *Ob. cit.*, p. 88.

³⁴ BARROZO, Paulo, D., *Ob. cit.*, p. 89.

CAPÍTULO II

O DIREITO INTERNACIONAL COMO REGULADOR DA ORDEM INTERNACIONAL - A CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL E A SUA IMPLEMENTAÇÃO

SECÇÃO I - A CONFERÊNCIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DA HAIA. PERSPETIVA HISTÓRICA E FUNDAMENTO DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E A COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado é uma organização intergovernamental de carácter permanente que visa a unificação das regras de Direito Internacional Privado. A conferência é composta por 72 Estados Membros (71 Estados e a União Europeia).

A primeira sessão da conferência da Haia realizou-se em 1893.

A história da conferência divide-se em duas fases: desde a fundação (1893) até 1951 e a segunda fase a partir de 1951 até aos dias de hoje. Na sua primeira fase da história, a Conferência era composta apenas por Estados Europeus e Japão.

Em 27 de março de 1931, foi assinado um importantíssimo Protocolo para reconhecer ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional a competência para interpretar as Convenções da Haia de Direito Internacional Privado.

A Conferência tem como principal instrumento a elaboração de convenções internacionais multilaterais em diferentes áreas do Direito Internacional Privado.

A Conferência funciona através de sessões plenárias que reúnem de quatro em quatro anos, em sessão diplomática ordinária. Todavia, em caso de necessidade, poderá reunir em sessão extraordinária. Cada Estado membro tem direito a um voto. As decisões são tomadas por maioria. São Estados membros aqueles que declararam aceitar o estatuto. No entanto, Estados não membros podem vincular-se às convenções internacionais.

A Conferência possui a Comissão de Estados Neerlandesa que se ocupa da codificação do Direito Internacional Privado, bem como a Secretaria Permanente a qual é composta por um Secretário-Geral e por dois Secretários. Esta Secretaria Permanente encarrega-se de preparar as sessões plenárias e das comissões especiais.

As despesas são repartidas entre os Estados membros.

Entre 1893 e 1951, a Conferência concluiu sete convenções internacionais. Entre 1951 a 2007, a Conferência concluiu trinta e nove instrumentos internacionais. Os textos com ratificações referem-se à cooperação judiciária e administrativa internacional, às obrigações alimentares, à proteção jurídica dos menores e à adoção internacional.

Portugal é Parte em seis instrumentos internacionais no período de 1893 a 1924 e em dezassete no período entre 1951 e 2000.³⁵

Se os efeitos da segunda grande guerra fizeram nascer uma nova conceção de Homem e de Mundo, através da DUDH, não é menos verdade que o flagelo da guerra deixou uma herança pesada praticamente em todo o mundo, com maior incidência nos países em que a guerra foi vivida com grande intensidade, ou seja, na década de 50 do século XX, os Estados confrontaram-se com a responsabilidade de proteger e de dar assistência a milhares de crianças órfãs de pai e de mãe.

Após a segunda guerra mundial, a adoção internacional surgiu como uma solução para milhares de crianças, uma vez que os Estados, uns mais do que outros, não tinham capacidade de resposta de forma eficaz, em tempo útil e adequada para os inocentes da guerra.

As guerras das Coreias (1950-1953) e do Vietname (1955-1975) contribuíram, igualmente, para o número de crianças necessitadas no mundo.

A partir da década de 70, outros fatores, para além dos efeitos das várias guerras do século XX, contribuíram para o aumento da adoção internacional, tais como o desequilíbrio demográfico por efeito do aumento da infertilidade nos países

³⁵ <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-civil-comercial/conf-haia-direito-int-privado.html>

industrializados, a degradação das condições socioeconómicas nos países em desenvolvimento, bem como a diminuição de crianças necessitadas nos países desenvolvidos, provocando um número mais elevado de candidatos à adoção face ao número de crianças existente em condição de adotabilidade.

É neste contexto político-social mundial que se foi desenhando a adoção internacional desde o pós-guerra (1945). A adoção internacional revelou um movimento no sentido das crianças oriundas de países desfeitos pela guerra ou de outros países com um insuficiente desenvolvimento económico serem acolhidas por países ditos desenvolvidos, tendo como principais destinos os Estados Unidos da América ou para países europeus.

Em 1956, reuniu, em Genebra, o Serviço Social Internacional - SSI criado em 1924, tendo, desta vez, como objetivo serem discutidos os aspetos da adoção internacional.

É neste quadro mundial que, em 1960, é realizada a Conferência de Leysin, por iniciativa da ONU, da qual resultaram os doze princípios fundamentais da adoção internacional, inscritos no primeiro documento oficial que viria a inspirar a futura Convenção e que se consubstanciaram na seguinte listagem:

- «1. Adoption is acceptable as long as the best interests of the child are primary;
2. The search for a family for an orphaned or abandoned child should be conducted in the child's country first;
3. To limit institutionalization, decisions to place in-or outside the country should be made as soon as possible;
4. Every attempt should be made to find homes in-country for children with special needs;
5. Parents must operate with fully informed consent;
6. Parents must be educated about what their child's new life might be like;
7. An adequate home study must be completed;
8. The appropriate "match" must be considered;

9. Once a child is placed, there must be a trivial supervised period to determine the fit;
10. All documents must be legitimate and scrupulous;
11. The legal responsibility for the child must be established as soon as the child is in the new country;
12. The adoption must be deemed legal in both the sending and the receiving country»³⁶.

Foi em 1961 que a Conferência da Haia se começou a debruçar sobre a temática da adoção internacional, tal como refere Isabel Maria Magalhães Colaço: «propondo-se completar os resultados já conseguidos pelas referidas convenções, a Conferência de Haia, na sua nona sessão, realizada em 1961, começou a ocupar-se do problema da adoção internacional de criança»³⁷.

A nova conceção de adoção que, aos poucos, foi nascendo ao longo do século XX refletiu-se nas inúmeras reformas legislativas que ocorreram na Europa durante esse período. São exemplo disso as alterações introduzidas em vários países: em França entre 1923 e 1961; em 1947, na Jugoslávia; em 1956, na Noruega e Dinamarca; em 1959, em Espanha, na Bélgica e na Suécia; em 1959, no Luxemburgo; em 1961, na Áustria e na Alemanha.

É de notar que Portugal, à época, não reconhecia a adoção, tal como é sinalizado por Isabel Maria Magalhães Collaço: «de entre os países membros da Conferência da Haia, Portugal é hoje o único que desconhece o instituto da adoção»³⁸.

É muito interessante o estudo elaborado por Isabel Maria Magalhães Collaço, uma vez que Portugal, à data, não reconhecia a adoção. No entanto, a elaboração do estudo sobre o esboço da Convenção acerca da «Adoção Internacional de Crianças» revela o quão importante era para Portugal não ficar à margem da evolução do Direito Internacional.

³⁶ WOROTYNEC, Zofia Sonia – “Child - Interrupted: International Adoption in the Context of Canadian Policy on Immigration, Multiculturalism, Citizenship, and Child Rights”, *Working Paper Series*, Toronto, n.º 46, April 2006, p. 6.

³⁷ COLLAÇO, Isabel Maria de Magalhães – “Estudos Sobre Projectos de convenções Internacionais, Sobre o Esboço de Convenção acerca da ‘Adopção Internacional de Crianças’, Emanado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XVI, 1963, p. 209.

³⁸ COLLAÇO, Isabel Maria de Magalhães, *Ob. cit.*, p. 210.

A Autora caracterizou, no estudo referido, os tipos de adoção internacional praticados na década de 60 do século XX, bem como os fundamentos para a elaboração de uma Convenção que regulamentasse a adoção internacional, a saber:

«o primeiro tipo de casos corresponde à “importação” de crianças por parte de países em que o número de candidatos a adotantes excede em muito o número de candidatos de menores que nesses Estados aparecem como suscetíveis de ser adotados. Esses candidatos a adotantes tenderão naturalmente a dirigir-se a países onde as condições económicas e sociais e por vezes também o próprio condicionalismo legislativo mais facilmente lhes permitem encontrar crianças suscetíveis de ser adotadas.

O segundo caso típico, mais frequente na Europa, tem origem nos movimentos internacionais de mão de obra feminina».³⁹

A Autora aponta como fundamentos para a Convenção os seguintes elementos:

«Perante a multiplicação do número de adoções internacionais a que se vem assistindo desde o final da última guerra, a defesa dos interesses da infância tem feito surgir a reclamação de uma regulamentação adequada do instituto, que as legislações nacionais não estão só por si em condições de assegurar.

Requer-se designadamente a submissão das adoções internacionais a um controle adequado por parte das autoridades, subtraindo-as ao domínio da exclusiva iniciativa das partes ou das suas famílias, ou às manobras de intermediários pouco qualificados.

Formula-se, por outro lado, o desejo de ver assegurados o pleno reconhecimento e eficácia da adoção, em todos os países interessados, para que a insegurança jurídica, o aparecimento de ulteriores dificuldades ou o seu receio, não prejudiquem as finalidades do instituto»⁴⁰.

No entanto, a Convenção sobre adoção internacional que viria a ser aprovada em 1965 foi ratificada por muito poucos países: Áustria, Suíça e Inglaterra.

Mas nem o insucesso deste instrumento internacional demoveu os Estados de regulamentarem a proteção da criança na ordem internacional. E outros instrumentos internacionais foram sendo elaborados e aprovados ao longo dos anos, tais como: Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças. Portugal (1967); Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de

³⁹ COLLAÇO, Isabel Maria de Magalhães, *Ob. cit.*, p. 211.

⁴⁰ COLLAÇO, Isabel Maria de Magalhães, *Ob. cit.*, pp. 211 e 212.

Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores (1983); Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional da Criança (1980); Convenção Interamericana sobre conflitos de Leis em Matéria de adoção de Menores (1984); Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (1989) e a Convenção dos Direitos da Criança (1989).

Após a CDC de 1989, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída em Haia a 29 de maio de 1993, com entrada em vigor da ordem internacional a 1 de maio de 1995.

Portugal assinou a Convenção a 28 de agosto de 1999 e foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no Diário da República I-A, n.º 47, de 25 de fevereiro de 2003. Portugal depositou o instrumento de ratificação a 19 de março de 2004 e entrou em vigor na ordem jurídica interna a 1 de julho de 2004.

Portugal declarou que, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º da Convenção, as adoções de crianças cuja residência habitual se situe no território português só podem ocorrer se as funções confiadas às autoridades centrais forem exercidas nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

A adoção internacional que foi, aos olhos dos Estados nas décadas de 50 e de 60, do século XX, uma resposta, apesar de insípida e pouco regulamentada, para milhares de crianças, tem sido encarada sob várias perspetivas, não havendo consenso (na doutrina) entre as mesmas, prevalecendo, maioritariamente, o não recurso à adoção internacional. O artigo 21.º da CDC, como analisámos no capítulo anterior, é bem claro, não deixando espaço para equívocos sobre qual o lugar que o Direito Internacional destinou à adoção internacional.

Entre os investigadores das várias áreas das ciências sociais, quer nacionais, quer estrangeiros, é comum encontrar a associação indiscriminada entre a adoção internacional e o crime, como se tratando de duas faces da mesma realidade e este, para lá da necessidade reconhecida de uniformização de um conjunto de regras mínimas que regulasse a adoção internacional, parece ter sido o mote para a elaboração da

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional tem subjacente à mesma a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989 e a Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e Bem-estar das Crianças, com especial Referência à Adoção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral n.º 41/85, de 3 de dezembro de 1986).

SECCÃO II - ANÁLISE AO REGIME JURÍDICO DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Após um longo caminho, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional entrou em vigor na ordem internacional a 1 de maio de 1995. Perfez este ano, em 2015, 20 anos de vigência internacional.

Atualmente, 93 Estados ratificaram a Convenção, sendo que 64 são Estados membros da Conferência da Haia e 29 não são Estados membros⁴¹. É interessante assinalar que nos primeiros cinco anos, entre 1995 e 2000, apenas 30 Estados membros ratificaram a Convenção (Albânia, Austrália, Áustria, Brasil, Burkina Faso, Canadá, Chile, Costa Rica, Chipre, República Checa, Dinamarca, Equador, Finlândia, França, Geórgia, Islândia, Israel, Itália, Lituânia, Maurícias, México, Mónaco, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Polónia, Roménia, Espanha, Sri Lanka, Suécia e Venezuela)⁴².

Quanto aos Estados não membros, nos primeiros cinco anos, apenas 6 ratificaram a Convenção (Andorra, Burundi, Colômbia, El Salvador, Mongólia e República da Moldávia)⁴³.

Nos últimos cinco anos (de 2010 a 26 de junho de 2015), apenas 4 Estados membros ratificaram a Convenção (Croácia, Irlanda, Sérvia e Vietname) e 5 Estados não membros (Fiji, Cazaquistão, Lesoto, Ruanda e Suíça), sendo que no ano de 2014 e até ao mês de junho ano de 2015 nenhum Estado procedeu à ratificação da Convenção⁴⁴.

Apesar de, ainda assim, ser uma das áreas do Direito Internacional Privado com maior adesão por parte dos Estados, é interessante verificar o quão longe esta Convenção fica da CDC no que respeita ao número de Estados contratantes. Sendo a Convenção, na nossa opinião, uma concretização de cooperação entre os Estados para melhor salvaguardar os direitos da criança previstos nos artigos 20.º e 21.º da CDC,

⁴¹ http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.status&cid=69

⁴² http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.status&cid=69

⁴³ http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.status&cid=69

⁴⁴ http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.status&cid=69

temos que concluir no sentido de que, em 25 anos de vigência da CDC e 20 anos da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, não há uma correspondência de vontades expressas pelos Estados.

A questão jurídica envolta na adoção internacional é complexa por esta implicar a transferência de uma criança de um Estado para outro Estado com o objetivo de ser adotada por pessoas com residência habitual num Estado distinto do da criança.

Na vertente de Portugal como país de acolhimento, o candidato manifesta a sua vontade de adotar junto do organismo da segurança social da sua área de residência ou junto da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, caso seja residente na cidade de Lisboa.

O organismo da segurança social procede ao estudo da pretensão no prazo máximo de seis meses, findo o qual é proferida uma decisão fundamentada sobre a pretensão apresentada.

Da decisão que rejeite a pretensão cabe recurso para o tribunal competente em matéria de família e menores da área da sede do organismo da segurança social.

No caso de o candidato ser selecionado, a candidatura é transmitida pela Autoridade Portuguesa para o Estado de origem da criança (a escolha do país da criança é efetuada pelo candidato).

Em momento posterior, o Estado de origem apresenta proposta de criança e o *matching* é realizado, sendo emitido pelas entidades portuguesas o acordo de prosseguir com a adoção.

A partir deste momento, o candidato prepara a viagem e o encontro acontece no Estado de origem da criança.

Dependendo da legislação de cada país, a criança é confiada aos candidatos e regressa a Portugal em período de pré-adoção, sendo enviados relatórios regulares até a adoção ser decretada ou a adoção é decretada no país de origem e é emitido o certificado de conformidade com a tramitação legal estabelecida na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. No caso de a adoção internacional desenrolar-se com países que não são Estados contratantes da

Convenção, a sentença terá de ser revista e confirmada, nos termos da lei portuguesa, com exceção das situações em que existam Acordos Judiciários bilaterais que dispense a revisão e confirmação de sentença.

Por fim, é solicitada à Conservatória dos Registos Centrais a atribuição da nacionalidade portuguesa para a criança.

Na vertente de Portugal como país de origem, após a candidatura ser aceite, é efetuado o registo na lista de candidatos residentes no estrangeiro.

Após a fase do *matching* e do acordo de que a adoção deve prosseguir entre os serviços de ambos os Estados, o candidato desloca-se a Portugal e a criança é-lhe confiada.

Os serviços portugueses acompanham e preparam a partida da criança para o Estado recetor, decorrendo aí o período de pré-adoção, sendo remetido a Portugal relatórios regulares durante esta fase.

Se se tratar de um Estado contratante da Convenção, é remetida a Portugal a decisão de adoção e o certificado de conformidade com a Convenção. Caso se esteja perante um Estado não contratante a decisão terá de ser validada.

A tramitação descrita acontece em conformidade com o Código Civil, nos artigos 1973.º a 2002.º D, com o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio e pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto e com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, bem como com a legislação interna de cada Estado.

A análise jurídica que faremos de seguida da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional no seu todo, não é exaustiva, uma vez que tal análise é remetida para a secção seguinte, especificamente, quanto aos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 22.º e 32.º da Convenção.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional compõe-se de VII capítulos que tratam as seguintes matérias:

Campo de aplicação da Convenção (capítulo I); Requisitos para as adoções internacionais (capítulo II); Autoridades centrais e organismos mediadores (capítulo III); Requisitos de procedimentos para a adoção internacional (capítulo IV); Reconhecimento e efeitos da adoção (capítulo V); Disposições gerais (capítulo VI); Cláusulas finais (capítulo VII).

No artigo 1.º é bem claro o objetivo da Convenção, o qual visa assegurar que o interesse superior da criança (previsto na CDC) é assegurado nas adoções internacionais, bem como os direitos fundamentais daquela, através da cooperação entre os Estados que assegure o respeito dessas garantias, tentando prevenir, assim, o rapto, a venda ou o tráfico de crianças.

O artigo 2.º define quando estamos perante uma adoção internacional e esta acontece sempre quando a criança com residência num determinado Estado (Estado de origem da criança) tenha sido, seja ou venha a ser transferida para outro Estado contratante (Estado recetor da criança), independentemente da adoção ter ocorrido no Estado de origem ou venha a ocorrer no Estado recetor por alguém (casal ou pessoa singular) com residência habitual no Estado recetor.

Os artigos 4.º a 5.º estabelecem os requisitos para as adoções internacionais. Destas disposições ressaltam três importantíssimos aspetos:

- a condição de adotabilidade da criança, ou seja, nenhuma criança poderá ser adotada internacionalmente se não lhe for reconhecida, pelas autoridades competentes, situação jurídica para tal;

- o princípio da subsidiariedade da adoção internacional, ou seja, nenhuma criança será adotada internacionalmente, enquanto houver possibilidade de integrar uma família no seu país de origem.

- a opinião da criança, ou seja, de acordo com a maturidade da criança esta tem o direito de expressar os seus desejos e opiniões e a ser informada sobre as consequências da adoção e do seu consentimento em ser adotada, quando tal for exigido.

Quer o consentimento da criança quer o consentimento das pessoas, instituições ou autoridades não podem ser obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

De acordo como artigo 5.º, as autoridades competentes do Estado recetor asseguram que os futuros pais foram elegíveis e considerados aptos para adotar, bem como devidamente aconselhados e que a criança foi ou será autorizada a entrar e residir em permanência no Estado recetor.

Os artigos 6.º a 9.º estabelecem a existência de uma Autoridade Central em cada Estado contratante que terá como função centralizar toda a ação a realizar no âmbito de uma adoção internacional, assegurando a comunicação com as outras Autoridades Centrais, desenvolvendo a cooperação e colaboração entre todas. As Autoridades Centrais devem manter-se mutuamente informadas sobre o funcionamento da Convenção e, o mais possível, suprimir os obstáculos que surjam à sua aplicação.

As Autoridades Centrais têm um papel predominante no desenvolvimento da adoção internacional, quer na sua celeridade, quer no controlo da sua legalidade bem como nos melhoramentos e no alisamento de obstáculos à boa aplicação da Convenção.

É nossa opinião que uma boa e regular comunicação e colaboração entre as várias Autoridades Centrais pode, em muito, favorecer o bom funcionamento do instituto jurídico da adoção internacional. No entanto, vimos aqui defender que, em geral, tal não se verifica, pois nem mesmo à própria Conferência a informação é veiculada de forma regular e atualizada. Para confirmar a afirmação anterior é relevante os poucos dados estatísticos disponíveis na respetiva página oficial⁴⁵. Apenas 62 Estados contratantes disponibilizam dados estatísticos e desses apenas 9 Estados forneceram informações até ao ano de 2014 (Arménia, Bélgica, Canadá, Alemanha, Madagáscar, Mónaco, Nova Zelândia, Roménia e República da Eslováquia).

Os artigos 10.º a 13.º serão analisados no ponto seguinte.

⁴⁵ www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.publications&dtid=32&cid=69

Os artigos 14.º a 22.º estabelecem os procedimentos que um processo de adoção internacional deve cumprir. O artigo 14.º estabelece o critério da residência habitual de quem deseja adotar para nesse Estado dar o impulso ao procedimento.

Os procedimentos abarcam a avaliação dos candidatos (n.º 1 do artigo 15.º) e a transmissão do relatório à Autoridade Central do Estado de origem (n.º 2 do artigo 15.º). O artigo 16.º prevê o relatório da criança que deverá conter informação vária sobre a identidade da criança, a sua aptidão para ser adotada, o seu meio social, a sua evolução pessoal e familiar, a história clínica da criança e da família, assim como sobre as suas necessidades particulares e levar em conta as condições de educação da criança, assim como a sua origem étnica, religiosa e cultural.

Este relatório deve ser remetido à Autoridade Central do Estado recetor, bem como a prova dos consentimentos requeridos e as razões que determinam a colocação da criança.

No artigo 18.º é estabelecido que as Autoridades Centrais assegurem a autorização de saída do Estado de origem e de entrada e de permanência definitiva no Estado recetor.

É de realçar que o artigo 20.º prevê que as Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção e as medidas tomadas para a sua conclusão, assim como sobre o desenrolar do período probatório.

De acordo com o n.º 2 do artigo 39.º da Convenção, qualquer Estado contratante poderá celebrar com um ou mais Estados contratantes acordos, tendo em vista a boa aplicação da Convenção. No entanto, estes acordos só poderão derrogar as disposições dos artigos 14.º, 16.º e 18.º a 21.º.

Os artigos 23.º a 27.º dedicam-se ao reconhecimento e efeitos da adoção, havendo a realçar que uma adoção certificada por uma autoridade competente do Estado onde se realizou a adoção, em conformidade com a Convenção, deverá ser reconhecida nos demais Estados contratantes.

De acordo com o artigo 25.º, qualquer Estado contratante pode declarar que não reconhecerá as adoções realizadas ao abrigo de um acordo nos termos do n.º 2 do artigo 39.º. Esta declaração será efetuada junto do depositário da Convenção.

Quanto às disposições gerais e cláusulas finais, parece-nos de grande relevância referir que a Convenção não afetará nenhuma lei de um Estado de origem que determine que a adoção se realiza nesse mesmo Estado ou que proíbe a colocação da criança no Estado recetor antes da adoção.

A disposição do artigo 29.º é muito importante, relativamente aos objetivos que subjazem à Convenção, pois esta determina que não haverá nenhum contacto entre os potenciais pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as condições das alíneas a) a c) do artigo 4.º e a alínea a) do artigo 5.º, salvo nas condições estabelecidas pela própria Convenção, ou seja, nos casos em que a adoção seja efetuada no seio de uma mesma família ou desde que esse contacto se encontre em conformidade com as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem. É igualmente muito importante o realce aos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 32.º da Convenção que analisaremos seguidamente:

- «1. Ninguém poderá obter benefícios financeiros ou outros indevidos por qualquer atividade relacionada com uma adoção internacional.
2. Só poderão ser cobrados ou pagos custos e gastos, incluindo honorários profissionais razoáveis de pessoas envolvidas na adoção.
3. Os diretores, administradores e empregados dos organismos intervenientes numa adoção não podem receber uma remuneração que seja desproporcionadamente elevada em relação aos serviços prestados».

A Convenção entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte depois de decorridos três meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, conforme prevê o artigo 43.º da Convenção.

No entanto, de acordo com o n.º 1 do artigo 47.º, qualquer Estado pode denunciar a Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao depositário. Além disso, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, a denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte após decorrido um período de 12 meses a partir da receção da notificação pelo depositário. Se a notificação fixar um prazo superior para a produção de efeitos,

estes ocorrerão quando tiver decorrido o referido período, o qual será calculado a partir da data da receção da notificação.

O texto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi produzido em língua inglesa e francesa.

SECÇÃO III - ANÁLISE JURÍDICA DOS ARTIGOS 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 22.º E 32.º DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL. CRÍTICA.

Não é demais relembrar, por um lado, que a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional tem subjacente à mesma os princípios que emanam da Declaração sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989, bem como a resolução n.º 41/85 (Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos aplicáveis à proteção e ao bem estar das crianças com especial Referência à Adoção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional) e, por outro lado, convém ter presente que esta Convenção tem como objetivos, entre outros, a prevenção do rapto, a venda ou o tráfico de crianças.

Não querendo entrar numa reflexão que não é o tema desta dissertação, não podemos deixar de afirmar que determinadas atribuições do Estado não deveriam estar acessíveis à iniciativa privada porque a sua própria natureza não se compadece com os objetivos daquela. Explicitando melhor, não somos da opinião de que a adoção de crianças deva passar por organismos mediadores para a adoção internacional, outros organismos e pessoas.

Consideramos, de um modo geral, que o Estado deve assumir e assegurar o bem-estar da vida dos indivíduos, chamando a si o exercício dos pilares essenciais da sociedade: justiça, saúde, educação e área social, sem prejuízo do contributo que a sociedade civil possa dar mas sem assumir atribuições, na primeira linha, que incumbem ao Estado.

Nesta linha de pensamento, é nossa opinião que a adoção, no caso em concreto a adoção internacional de crianças, não deveria poder estar a cargo de entidades privadas, mesmo tratando-se de organizações sem fins lucrativos.

Pela delicadeza da temática, pelo respeito dos direitos da criança que devem sempre nortear a adoção, pelo significado que a adoção transmite, em qualquer sociedade, pela defesa dos direitos humanos, pela proteção que a criança precisa, pela garantia de processos transparentes e respeitadores da legalidade, somos da opinião de que a adoção deveria ser apenas atribuição do Estado.

Com toda a admiração, respeito, consideração e agradecimento às muitas organizações da sociedade civil que trabalham em prol da criança, consideramos que a mediação concreta dos processos não deveria extravasar as atribuições do Estado.

O estado de desenvolvimento de um país vê-se pela forma como trata, acolhe e protege as crianças e nós queremos um mundo, cada vez mais, desenvolvido, norteado por princípios e valores de Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Por outro lado e no que diz respeito à Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, parece-nos um paradoxo e até incompreensível que com base na preocupação dos Estados em prever a aplicação de um regime jurídico unificado à adoção internacional de forma a prevenir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, tenha sido prevista a possibilidade de existirem organismos mediadores para a adoção internacional, para além do trabalho desenvolvido pelas próprias Autoridades Centrais de cada Estado contratante.

Consideramos que a possibilidade de organismos mediadores poderem exercer a sua atividade em pé de igualdade com as Autoridades Centrais subverte o objetivo da Convenção e contraria o espírito deste instrumento internacional. A adoção internacional porque implica, no seu próprio conceito, um movimento à escala mundial, com cooperação das várias Autoridades Centrais e um trabalho bem concertado entre as mesmas, para que a adoção internacional se traduza num instituto jurídico de sucesso, não pode estar entregue a organismos mediadores privados. Para tal, esta cooperação deve estar bem definida e ser bem articulada entre as várias Autoridades Centrais, pois são estas que detêm a responsabilidade de acompanhar e controlar a adoção internacional. Corroboramos, assim, o entendimento vertido por Nigel Cantwell:

«A adoção internacional é, por definição, um fenómeno internacional que exige uma cooperação internacional para ser regulamentada de modo eficaz. Não poderá, pois, ser deixada à iniciativa privada dos particulares e agências. Daqui decorre que é preciso dispor não só de um conjunto de regras e de normas bem definidas, mas igualmente de “pontos focais” encarregados, em cada país, de assegurar esta cooperação»⁴⁶.

⁴⁶ CANTWELL, Nigel – “A Nova Convenção da Haia sobre a adoção internacional: um assunto que anda para a frente?”, *Infância e Juventude*, n.º 1, Jan-Mar., 1994, p. 37.

Poder-se-ia argumentar dizendo que estes organismos são “controlados” pelas Autoridades Centrais mas, a verdade, é que a Convenção limita esse controlo à composição, funcionamento (conceito bastante vago) e situação financeira dos organismos, cf. alínea c) do artigo 11.º. Para além de que esta atuação das Autoridades Centrais é periódica e nem todas são dotadas dos recursos suficientes para levarem a cabo o seu trabalho, controlar o trabalho dos organismos acreditados, nem de outros organismos e pessoas.

Procedendo, de seguida, a uma análise das várias disposições relacionadas com os organismos acreditados, realçamos que de acordo com os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 32.º da Convenção, os aspetos em foco são os seguintes:

- 1) Os organismos acreditados devem prosseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tenham acreditado;
- 2) Devem ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar em matéria de adoção internacional;
- 3) Estarem submetidas ao controlo das autoridades competentes do referido Estado, no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira;
- 4) Os organismos acreditados num Estado contratante só poderão atuar noutro Estado contratante se para tal for autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados;
- 5) O nome e endereço dos organismos acreditados devem ser comunicados por cada Estado contratante ao Secretariado Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado;
- 6) Ninguém poderá obter benefícios financeiros ou outros indevidos por qualquer atividade relacionada com uma adoção internacional. O n.º 1 do artigo 31.º está intimamente ligado com a alínea d) do artigo 21.º da CDC que prevê: «(...) em caso de adoção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos»;
- 7) Só poderão ser pagos custos e gastos, incluindo honorários profissionais razoáveis de pessoas envolvidas na adoção;

- 8) Todos os trabalhadores (dirigentes e funcionários) do organismo mediador não podem receber uma remuneração que seja desproporcionadamente elevada em relação aos serviços prestados.

É nossa opinião que as várias disposições utilizam conceitos vagos e indeterminados, difíceis de concretizar e de perceber os seus limites, sendo exemplo disso alguns dos termos utilizados, tais como: “nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes”; “integridade moral”; “composição, funcionamento e situação financeira”; “benefícios financeiros ou outros indevidos”; “remuneração desproporcionadamente elevada”.

A indeterminação dos conceitos poderá levar a avaliações subjetivas que poderão variar de Autoridade Central para Autoridade Central, tornando-se difícil um controlo uniformizado e eficaz dos organismos mediadores acreditados. O próprio termo “honorários profissionais”, apesar de “razoáveis”, segundo o n.º 2 do artigo 32.º, encerra em si a perspectiva lucrativa, na medida em que estes traduzem-se no pagamento por um serviço prestado.

Assim sendo, consideramos, por um lado, que matérias como a adoção deveriam ser apenas assumidas pelos serviços do Estado porque o Estado é o garante supremo da vida em sociedade, em especial no que diz respeito às crianças, e, por outro lado, consideramos que ao prever a Convenção a existência de organismos mediadores para a adoção internacional está-se a subverter o espírito da Convenção.

No entanto, mais grave, no nosso entender, ainda, é o facto do artigo 22.º permitir que um Estado contratante possa declarar ao depositário da Convenção que as funções conferidas à Autoridade Central nos termos dos artigos 15.º e 21.º, possam ser igualmente exercidas, nos termos em que for permitido por lei e sob o controlo das autoridades competentes desse Estado, por pessoas e organismos. Não se descortina pela leitura da disposição do artigo 22.º da Convenção que estes organismos sejam acreditados, bem como nada indica que tenham de ser de fins não lucrativos à semelhança dos organismos acreditados. Ou seja, parece-nos, de forma crítica, pela interpretação do artigo 22.º, que a Convenção abriu a porta ao exercício da mediação em

matéria de adoção internacional a organismos e pessoas não acreditados, podendo ser de natureza com fins lucrativos.

Assim, e reforçando a nossa posição, Nigel Cantwell refere que «algumas ONG, entre as quais DEI, tinham manifestado a sua preocupação em relação a esta possibilidade de delegar poderes e funções em organismos privados, mesmo que estes sejam objeto de “vigilância”(...)»⁴⁷.

O Autor vai mais longe ao assinalar que «embora devam estar submetidos a um certo controlo, e que ainda aí, os seus nomes e endereços devam ser comunicados ao Bureau Permanente, nada diz que estes “organismos ou pessoas” devem ter um fim não lucrativo (...)»⁴⁸.

E acrescenta que «os Estados Unidos insistiram para que fosse adotada uma outra disposição estipulando que os países de origem que não desejem tratar com tais “organismos ou pessoas” façam uma declaração cm este fim. Teria sido mais lógico, parece-nos, exigir uma declaração da parte dos países que aceitam um procedimento que representa claramente uma derrogação em relação à norma de base»⁴⁹.

Após toda a pesquisa e estudo levados a cabo com o fim de elaborar esta dissertação, podemos afirmar que são poucas ou quase nenhuma as posições encontradas em desacordo com o que a Convenção estabelece quanto aos organismos acreditados, bem como quanto aos outros organismos e pessoas. Pelo contrário, a maioria dos estudos consultados (artigos, teses, monografias) vai no sentido da concordância com a existência dos mesmos. A título de exemplo, refere-se o entendimento de Paulo D. Barrozo⁵⁰ que assume uma posição bastante crítica quanto ao controlo dos organismos mediadores e com a qual não podemos estar mais em desacordo:

«(...) mesmo no século XXI o preconceito quanto à adoção marca presença nas leis e políticas de adoção. É, claro, o preconceito contra a adoção esconde-se atrás de sensibilidades filantrópicas e da retórica dos

⁴⁷ CANTWELL, Nigel, *Ob. cit.*, p. 38.

⁴⁸ CANTWELL, Nigel, *Ob. cit.*, p. 38.

⁴⁹ CANTWELL, Nigel, *Ob. cit.*, p. 38.

⁵⁰ Autor em relação ao qual subscrevemos a sua opinião no que respeita à condição da adoção internacional, como atrás indicámos.

direitos humanos, mas não resta dúvida de que continua a existir. Para dar um exemplo, não só é aceitável, mas é mesmo uma fonte de prestígio social para profissionais da medicina e empresas ligadas à saúde ao redor do mundo, lucrar bilhões de dólares a cada ano ao redor do mundo fornecendo serviços de reprodução biológica. No entanto, é considerada uma falha grave quando profissionais e empresas que fornecem serviços de adoção prosperam em sua atividade»⁵¹.

E apresenta-se, igualmente, a posição de Teresa Fountora que vai no mesmo sentido, ao afirmar que «as agências contribuem para eliminar o tráfico de crianças. Com o advento da Convenção de Haia, a Autoridade Central Federal não admitirá, em qualquer hipótese, a adoção privada, sem o auxílio das agências, vistas como grandes aliadas para a solução dos problemas de crianças que não têm família»⁵².

Na verdade, na nossa perspectiva, a adoção internacional, pelos mecanismos a que obriga, bem como em resultado da conceção de Estado vigente, deve ser unicamente prosseguida pelo Estado e não estar entregue quer a organismos mediadores acreditados, quer a outros organismos (não acreditados) ou até mesmo a pessoas, como prevê o artigo 22.º da Convenção.

Numa análise à escala mundial, dos 93 Estados contratantes da Convenção 36 possuem organismos mediadores para a adoção internacional, sendo que 22 são Estados Europeus, 4 são Estados da América Latina, 2 são Estados da América do Norte, 1 Estado da América Central, 3 são Estados do Sudoeste Asiático, 2 são Estados Africanos, aos quais se juntaram Austrália e a Nova Zelândia⁵³.

Em Portugal, o exercício da atividade mediadora é regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto, no capítulo VI, artigos 20.º a 27.º.

Portugal como país recetor possui dois organismos acreditados:

- Bem Me Queres - Associação de Apoio à Adoção, com autorização para trabalhar com a Bulgária;

⁵¹ BARROZO, Paulo D., *Ob. cit.*, p. 80.

⁵² FONTOURA, Fernanda Aarestrup — *Adoção Internacional e a Aplicação da Convenção de Haia no Direito Brasileiro*, Monografia de Licenciatura, Minas Gerais, 2012, p. 36.

⁵³ http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.authorities&cid=69

- Emergência Social - ainda não obteve autorização por parte dos países estrangeiros.

Portugal como país de origem possui quatro organismos acreditados:

- Agência Francesa de Adoção (AFA);

- AGAPE onlus (com sede em Itália);

- Het Klein Mirakel (com sede na Bélgica);

- Nederlandse Adoptie Stichting (com sede nos Países Baixos).

A crítica apresentada aos organismos mediadores para a adoção internacional (acreditados), bem como aos outros organismos (não acreditados) e pessoas, previstos no artigo 22.º da Convenção é redigida tendo por base uma determinada filosofia e visão do Estado e do Direito Internacional (análise da Convenção). Tal não quer dizer, com a crítica exposta, que todos os organismos visam o lucro ou que têm um funcionamento de menor qualidade e que são a fonte de todo o tráfico que existe no mundo. A crítica situa-se no campo do dever ser, enquanto ideais subjacentes à conceção de Estado e do Direito Internacional, bem como numa tentativa de demonstrar que os objetivos subjacentes à Convenção assumidos pelos Estados e que levaram aqueles à elaboração da Convenção talvez tenham sido relegadas para segundo plano, face a outros interesses a defender. Pelo menos, talvez, para alguns Estados.

Apesar dos argumentos apresentados contra os organismos mediadores e sua cobertura legal na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional não podemos deixar, aqui, de exaltar a Bem Me Queres – Associação de Apoio à Adoção que tem exercido um excelente trabalho, em Portugal, em prol da adoção de crianças búlgaras.

SECÇÃO IV - 20 ANOS DEPOIS (1995/2015): IMPLEMENTAÇÃO OU FALHAS NO SISTEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL?

Perfaz este ano, exatamente, 20 anos sobre a entrada em vigor na ordem internacional (1 de maio de 1995) da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. 20 anos depois a Convenção apenas tem 93 Estados contratantes, num universo de 192 Estados soberanos reconhecidos pela ONU, aos quais se acrescentam os Estados do Vaticano, Kosovo e Taiwan. Este talvez seja um aspeto introdutório que demonstra, à primeira vista, que a Convenção não atingiu uma total implementação, pois, na nossa opinião, é condição *sine qua non* que para se falar de sucesso de implementação da Convenção é necessário que a maioria dos Estados a ratifique, uma vez que a adoção internacional diz respeito a todos os Estados do mundo, por ser um fenómeno internacional. Uma ampla ratificação é essencial para a boa implementação da Convenção em todo o mundo.

Os objetivos da Convenção assentam nos princípios emanados da CDC, como temos vindo a ressaltar e que se traduzem nos seguintes:

- A criança deve crescer no seio de uma família;
- Prioritariamente, essa integração deverá efetuar-se junto da família de “origem” ou biológica da criança;
- Caso a vinculação com a família biológica se torne impossível, pelo facto do interesse superior da criança não ser assegurado, o Estado de origem da criança deve procurar uma solução dentro do próprio Estado;
- Se esta resposta não existir no Estado de origem da criança, então, a adoção internacional surge como alternativa (última);
- Os direitos da criança devem ser salvaguardados do princípio ao fim do processo;
- Devem ser tomadas medidas para garantir a legalidade dos processos, evitando o rapto, a venda ou o tráfico de crianças.

Em nossa opinião, em primeiro lugar, a implementação da Convenção começa a falhar, imediatamente, quando impõe um princípio de subsidiariedade quase cego, não estabelecendo tempos limite para a procura de respostas no Estado de origem da criança, acabando este princípio por colocar em causa um outro princípio de importância maior: o interesse superior da criança. Como já referimos, a Convenção transforma um princípio de subsidiariedade numa autêntica regra de subsidiariedade que deverá ser aplicada a todos os casos, justificados em motivos étnicos, religiosos, culturais e linguísticos.

A corroborar esta ideia, citamos Helena Bolieiro e Paulo Guerra, juízes de Direito, quando referem que: «se relativize e razoabilize a noção de subsidiariedade de forma a que, com tal alibi, se não continue a procurar, tantas vezes de forma meramente teórica e platónica, laços de uma família biológica, alargada ou alternativa a uma criança, que se acaba por prolongar demasiadamente no tempo, fazendo, depois, com que a solução internacional se esfume definitivamente»⁵⁴.

Em segundo lugar, consideramos que a diversidade de realidades dos vários Estados contratantes contribui em muito para a falha da implementação da Convenção. Esta ideia necessita de esclarecimento mais aprofundado.

A Convenção reúne, atualmente, 93 Estados contratantes, sendo que apenas doze são Estados africanos (Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, República da Guiné, Madagáscar, Mali, Ruanda, Senegal, Suazilândia, Togo, Quênia e África do Sul), distribuindo-se os restantes Estados pela Europa, América do Norte, Central e América Latina e alguns países Asiáticos (Camboja, Ilhas Fiji, Filipinas, Sri-Lanka, China, Macau - China, Hong Kong - China, Tailândia e Vietname) e, por fim, Nova Zelândia e Austrália.

A realidade económica, social e política dos vários Estados contratantes é muito díspar, reunindo, a Convenção, por um lado, os países mais desenvolvidos do mundo e, por outro lado, países com gravíssimos problemas políticos, económicos e sociais. Não

⁵⁴ BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo - *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 411.

se pode esperar que a capacidade de resposta às exigências da Convenção seja cumprida de igual forma. Mas a verdade é que a Convenção exige de todos os Estados contratantes o mesmo envolvimento e a mesma exigência e, como instrumento internacional que é, nem outra situação seria possível. No entanto, do nosso ponto de vista, isto é uma premissa de base que condena à partida a implementação, com sucesso, da Convenção. O exemplo paradigmático do que acaba de ser dito prende-se com o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Convenção. Esta disposição prevê que a Autoridade Central elabore um relatório com informações sobre a identidade da criança, a sua aptidão para ser adotada, o seu meio social, a sua evolução pessoal e familiar, a história clínica da criança e da sua família, assim como sobre as suas necessidades particulares. Ora, é fácil de perceber o quanto a exigência de alguns elementos se torna tão difícil de cumprir para alguns Estados. Não porque não haja vontade e os Estados não reconheçam a importância destes elementos sobre a criança mas porque os recursos não existem. Algumas das Autoridades Centrais, apesar do nome, trabalham com grandes dificuldades e alguns dos países não dispõem de recursos médicos, sociais e psicológicos de forma a dar cumprimento à disposição supra citada. Não se pode colocar lado a lado, no que ao cumprimento da Convenção diz respeito, o Estado do Ruanda (há bem pouco tempo passou por um genocídio), por exemplo, e o Canadá. As próprias comunicações (email, telefone) com diversos Estados são deveras difíceis de estabelecer o que põe em causa o procedimento a desenvolver entre as Autoridades Centrais, conforme preveem os artigos 6.º a 21.º da Convenção.

Estes Estados necessitam de uma cooperação que extravasa o conteúdo da Convenção. Estes Estados necessitam de apoio e assistência para implementar as estruturas exigidas, sendo que, decorridos 20 anos da entrada em vigor da Convenção na ordem internacional, não encontramos registos dessa cooperação a este nível.

Na nossa opinião, este é um dos grandes motivos da falta de implementação da Convenção e que será difícil de ultrapassar, enquanto as assimetrias mundiais persistirem.

Nigel Cantwell refere um dado de extrema importância e que poderia ter condenado a implementação da Convenção logo à nascença, caso os Estados Unidos da América não tivessem ratificado a Convenção, tal como até hoje não o fizeram em

relação à CDC. Este Autor refere que «(...) o tratado seria por assim dizer inútil se o seu conteúdo não fosse aceite nos Estados Unidos(...)»⁵⁵. E justifica dizendo: «o que se explica pelo facto dos Estados Unidos serem, de longe, o país de acolhimento mais importante, já que recebem, em média, todos os anos, cerca de um terço de todas as crianças sujeitas a adoção internacional»⁵⁶.

Daqui podemos inferir que os interesses dos EUA determinaram o texto final da Convenção, bem como a sua posição face à Convenção e até a forma como a mesma tem sido implementada mundialmente.

Em terceiro lugar, apresentamos uma súmula das conclusões constantes do «*The Sins of the “saviours”: Child Trafficking in the context of inter-country adoption in Africa*»⁵⁷, por Benyam D. Mezmur, dirigido à Comissão Especial de 10 de junho de 2010 sobre a implementação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Benyam D. Mezmur pronunciou-se no sentido de continuarem a existir situações de tráfico no mundo e que os escândalos continuam acontecer em vários países, tais como Camboja, Chade, China, Etópia, Guatemala, Haiti, Índia, Libéria, Nepal, Samoa e Vietname.

Benyam D. Mezmur considera que há Estados que ainda mantêm ordenamentos jurídicos dependentes da legislação colonial, o que não permite a implementação da Convenção nestes países. São exemplo disso o Malawi, a Zâmbia e o Lesoto que apresentam legislações referente à criança de 1949, 1958 e 1952, respetivamente.

O Autor sistematiza um conjunto de outras conclusões, a saber:

- Não pode haver dúvidas, entre os Estados, que a Convenção é baseada em princípios importantes;

- A Convenção baseia-se no artigo 21.º da CDC;

⁵⁵ CANTWELL, Nigel, *Ob. cit.*, p. 39.

⁵⁶ CANTWELL, Nigel, *Ob. cit.*, nota 5.

⁵⁷ <http://www.hcch.net/upload/wop/adop2010id02e.pdf>

- Tal como a CDC, a Convenção visa salvaguardar a prática ética da adoção internacional através do princípio da subsidiariedade;

- Há Estados que têm minimizado a discussão das práticas ilícitas em volta da adoção internacional. A Comissão considera que a melhor forma de desenvolver a adoção internacional é protegê-la contra práticas abusivas, analisando-as, enfrentando-as, de forma a implementar medidas eficazes;

- A importância de ser desenvolvido um sistema de adoção interno ordenador e ético;

- A Convenção diz respeito a garantias mínimas que devem ser postas em prática e que os Estados são deixados livres para impor salvaguardas e limitações adicionais.

Em conclusão, é sua opinião que para uma boa implementação da Convenção é essencial vontade política para que os Estados imponham as regulamentações internas necessárias, aumentar o número de ratificações e enfrentar os problemas de tráfico.

Ainda em 2010, o Serviço Social Internacional, apresentou à Comissão Especial as suas conclusões através do documento «*The Grey Zones of Inter-country Adoption*»⁵⁸, do qual, de seguida, se expõem as principais (os dados apresentados são referentes a 2010):

- Dos oitenta e um países que ratificaram a Convenção, cinquenta e um são considerados países de origem e os restantes trinta são países recetores;

- As estatísticas de 2008, referentes aos cinco maiores países recetores de crianças (Canadá, França, Itália, Espanha e Estados Unidos da América) revelam que menos de um terço das crianças adotadas nos dez maiores países de origem foi através das normas estabelecidas na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Assim, em 2008, no que respeita aos cinco maiores países recetores, realizaram-se 22.883 adoções, com a seguinte distribuição: a) Através da tramitação jurídica da Convenção: 6.686 (29,2%); b) Fora da tramitação jurídica da Convenção: 16.197 (70,8%).

⁵⁸ http://www.hcch.net/upload/wop/adop2010_info06e.pdf

- As estatísticas de 2009, referentes aos sete maiores países recetores de crianças (Estados Unidos da América, França, Itália, Noruega, Suécia, Holanda e Canadá) revelam que no total foram realizadas, por estes sete países recetores de crianças 16.767 adoções, com a seguinte distribuição: a) Através da tramitação jurídica da Convenção: 6.234 (37,2%); b) Fora da tramitação jurídica da Convenção: 10.533 (62,8%).

- Uma conclusão de extrema importância apresentada no documento da autoria do Serviço Social Internacional prende-se com o facto de o número de ratificações à Convenção ter aumentado, embora não tenha subido o número de adoções realizadas de acordo com a Convenção.

- Classificar os Estados, consoante sejam Estados Partes, ou não, tem levado ao rótulo de que as adoções realizadas pelos primeiros são boas e sem riscos e as adoções realizadas pelos segundos, em oposição às outras, são ilegais, comportando muitos riscos. Apesar de ser uma conclusão natural, a verdade é que as más práticas também afetam os Estados partes da Convenção.

- A Convenção Relativa à Proteção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional é um mero instrumento que permite aos Estados Contratantes gerir melhor as relações, implementando um sistema de cooperação. A Convenção não pretende substituir as leis de cada Estado. As condutas ilícitas têm lugar bem antes dos trâmites estabelecidos pela Convenção serem aplicados. Ou seja, há um conjunto de questões que não está sob a alçada da Convenção e que se situam na esfera dos Estados.

- No documento apresentado, o Instituto Social Internacional, após identificar as zonas cinzentas da adoção, apresenta três objetivos:

a) Compilar relatórios e informação sobre más condutas e abusos que afetam a adoção internacional no mundo nos últimos 50 anos para desenvolver uma tipologia de riscos (consentimentos fraudulentos, corrupção das entidades, falsificação de documentos, entre outros);

b) Tentar identificar as condutas ilícitas e, destas, quais as que são, e não são, cobertas pela Convenção, por forma a combatê-las;

c) Preparar uma versão simplificada para produzir um documento usável pelos adotantes que os possa informar dos riscos que podem correr durante o processo.

- Relativamente aos organismos mediadores de adoção, a conclusão apresentada pelo Serviço Social Internacional é que algumas destas entidades foram sujeitas a procedimentos criminais por terem condutas ilícitas.

- A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional não é uma salvaguarda em si mesma. É um instrumento que facilita a comunicação e as práticas nos processos de adoção internacional mas não pretende cobrir todos os temas ligados à proteção alternativa das crianças.

- Agora mais do que nunca deve ser melhorada a coordenação e a comunicação entre os Estados e determinar em conjunto as melhores medidas a tomar, como por exemplo definir uma tabela razoável de custos ou a adotabilidade de crianças com necessidades especiais.

Em quarto lugar, em 2013, Paulo D. Barrozo pronunciou-se sobre a implementação da Convenção e os seus efeitos, afirmando que:

«quando o regime atual de adoção internacional baseado na Convenção de Haia foi estabelecido, ele encontrou milhões de jovens sem pais ao redor do mundo e poderosos interesses políticos e culturais tentando posicionar-se entre esses jovens e os bons pais disponíveis no cenário global. Não resta dúvida que, pelo menos até o momento, o espírito e a implementação do sistema de Haia alinhado a poderosos interesses políticos e culturais prolongam e tornam permanentes a institucionalização, a colocação provisória ou a ausência de lar de dezenas de milhões de jovens e pais. E os mecanismos utilizados para chegar a essa violação em massa dos direitos fundamentais são estruturas essencialmente negativas, na forma de estruturas jurídicas, escolhas de implementação, realocação de fundos e moratória parcial ou completa do instituto da adoção»⁵⁹.

Em quinto lugar, em maio de 2015, foi elaborado o documento preliminar «*20 years of the 1993 Hague Convention. Assessing the impact of the convention on laws and practices relating to inter-country adoption and the protection of children*»,⁶⁰ de preparação para a reunião a realizar entre 8 e 12 de junho de 2015. O documento foi

⁵⁹ BARROZO, Paulo D., *Ob. cit.*, p.85.

⁶⁰ <http://www.hcch.net/upload/wop/ica2015pd03en.pdf>

dirigido à Comissão Especial sobre a implementação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, cujas conclusões (súmula) se apresentam:

- Nestes 20 anos, a Convenção teve um impacto positivo tanto nas leis como nas práticas relacionadas com a adoção internacional;

-Existem ainda vários desafios que os Estados terão de enfrentar antes de se poder dizer que os objetivos da Convenção foram atingidos;

- Coloca-se a questão de saber se as expectativas foram demasiado altas em relação à Convenção;

- Apesar de a Convenção ser um tratado internacional vital, como normativo de princípios acordados internacionalmente e uma rede de cooperação, não é o único fator de influência das políticas e práticas aplicadas à adoção internacional nos Estados contratantes;

- Embora a Convenção tenha trazido mudanças positivas significativas em alguns Estados contratantes, aquela não pode mudar as condições políticas, económicas e sociais em cada um dos Estados, por forma assegurar que a adoção internacional e todas as ações sobre as crianças ocorram sempre de acordo com os melhores interesses e respeito pelos direitos da criança;

- A Convenção tem de ser complementada pela vontade política para melhorar as condições económicas e fortalecer o sistema de proteção da criança nos vários Estados;

- Todos os Estados têm de assegurar que as suas políticas internas são regularmente revistas.

Defendemos, deste modo, que a implementação da Convenção, conforme seria desejável, está longe de ser alcançada, por a mesma só por si não resolver um conjunto de problemas inerentes aos Estados.

Reafirmamos a nossa posição, assumindo que o grande fracasso da Convenção está precisamente naquilo que constitui o seu cerne, ou seja, é quase impossível uniformizar regras comuns sobre a adoção internacional, quando os vários intervenientes se encontram em estádios de desenvolvimento tão distintos. A Convenção exige trâmites para os quais um grande número de países não tem capacidade de resposta, pela falta de recursos materiais, humanos e até jurídicos.

Até lá, a Convenção vai ser olhada, por uns, como um empecilho à adoção de milhares de crianças à volta do Mundo e, por outros, como a panaceia para todos os males da adoção internacional.

CAPÍTULO III

PORTUGAL: A ADOÇÃO INTERNACIONAL E A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

SECÇÃO I - ESTUDO COMPARADO ENTRE PORTUGAL E OUTROS PAÍSES DO MUNDO E AS DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÊS QUANTO À ADOÇÃO INTERNACIONAL

Enquanto na primeira metade do século XX, a maior parte dos Estados da Europa procedia a alterações legislativas profundas que visavam uma nova conceção de adoção relativamente àquela que se tinha vivido até então, Portugal era o único que não reconhecia a adoção no seu sistema jurídico⁶¹.

A adoção foi reintroduzida em Portugal com o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47433, de 25 de novembro de 1966, com entrada em vigor a 1 de junho de 1967. A partir desta data, Portugal passou a reconhecer a adoção como fonte de relações jurídicas familiares.

Este regime vigorou até à reforma de 1977, com entrada em vigor a 1 de abril de 1978.

Atualmente, a adoção é regulada no ordenamento jurídico Português pelo Código Civil, nos artigos 1973.º a 2002.º D, pelo Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio e pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto. Outros diplomas fazem referência à adoção, tal como a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo) e a Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 185/93, de 22 de maio; 48/95, de 15 de março; 58/95, de 31 de março; 120/98, de 8 de maio, e pelas Leis n.ºs 133/99, de 28 de agosto; 147/99, de 1 de setembro e 166/99, de 14 de setembro.

⁶¹ COLLAÇO, Isabel Maria de Magalhães, *Ob.cit.*, p. 210.

Quanto à adoção internacional, Portugal encontra-se num estágio de desenvolvimento muito aquém dos seus parceiros europeus. Com uma legislação muito marcada pelo biologismo, desde 1967, Portugal ainda não deu um salto qualitativo no que respeita à adoção internacional, apesar da sua colaboração na construção do Direito Internacional Privado. No quadro jurídico interno, a adoção internacional está consagrada nos artigos 15.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio que designa a Autoridade Central e o Decreto-Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto. A alínea x) do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 83/2012, de 30 de março, designa o Instituto da Segurança Social como Autoridade Central para a adoção internacional que sucedeu nas atribuições, como Autoridade Central, à Direção-Geral da Segurança Social, que, por sua vez sucedeu à Direção-Geral da Ação Social, conforme aviso n.º 110/2004, de 5 de maio. Por último, há a referir o Decreto-Regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto.

No plano internacional, Portugal tem-se pautado por ter uma participação ativa, no que respeita à colaboração e adesão aos instrumentos internacionais na área da proteção à criança, em especial e no que agora nos interessa quanto à CDC e à Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Como já referido, Portugal assinou a CDC em 26 de janeiro de 1990 e aprovou para ratificação através da Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 211/90. O depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral da ONU foi em 21 de setembro de 1990.

Portugal foi um dos primeiros Estados a assinar e ratificar a CDC. A delegação portuguesa nos trabalhos preparatórios foi chefiada por Marta Santos Pais e desde 1987 que é relatora do Comité coordenador das políticas da infância no Conselho da Europa.

Quanto à Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, Portugal já não assumiu uma posição tão ativa e de adesão imediata, apesar de ser um dos Estados membros da Conferência da Haia. Como também já referido, Portugal assinou a Convenção em 28 de agosto de 1999 e foi

aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003 e publicado no Diário da República I-A, n.º 47, de 25 de fevereiro de 2003. Portugal depositou o instrumento de ratificação em 19 de março de 2004 e entrou em vigor na ordem jurídica interna em 1 de julho de 2004.

A adoção internacional constitui uma realidade muito residual em Portugal, quer como Estado de origem, quer como Estado recetor.

Num estudo comparado realizado entre Portugal e outros Estados é visível a disparidade absoluta existente, colocando Portugal na cauda desta listagem (anexos I, II e III).

Em 2013, foram transmitidas 14 candidaturas pela Autoridade Central Portuguesa - Anexo IV.

Em nossa opinião, o resultado dos dados apresentados revela o pouco empenho que o Estado Português tem dedicado a esta realidade, ao longo dos anos. Após 40 anos sobre a Revolução de abril os progressos político-legislativos foram mínimos, quando comparados com outros países, como já ficou demonstrado. Esta postura de agente passivo revela-se em várias vertentes da adoção internacional, como a seguir especificamos:

- 1) Não aconteceu a regulamentação especial contida no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 274/80, de 13 de agosto.
- 2) Ao contrário do que estabelece a alínea e) do artigo 21.º da CDC, Portugal peca pela não celebração de acordos e tratados internacionais ou multilaterais. Estes tratados tornam-se ainda mais importantes, na medida em que Portugal aceita enviar candidaturas para Estados não contratantes da Convenção e das poucas adoções internacionais concretizadas, a maioria das crianças são oriundas desses países.
- 3) Na ordem jurídica interna, o Código do Trabalho (CT) não contempla justificação para ausência ao trabalho durante deslocação ao estrangeiro (apenas existem três justificações para o período de avaliação dos candidatos – artigo 45.º CT).

- 4) A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto não contempla um visto específico para a adoção.
- 5) A licença por adoção (artigo 44.º CT) é igual, com as necessárias adaptações, à licença parental inicial (artigo 40.º CT). Contudo, nas adoções conjuntas, a não aplicação da licença parental exclusiva do pai (artigo 43.º CT) implica a não existência de um período de convívio, em simultâneo, entre os vários elementos da família. A licença por adoção pode ser partilhada entre ambos mas não há nenhum momento em que a lei possibilite um tempo em comum entre pai, mãe e filho. Esta situação contemplada no CT transmite um olhar sobre a adoção como uma “parentalidade de segunda”, na qual a copresença simultânea dos dois elementos do casal com a criança, não é considerada essencial, consubstanciando uma discriminação relativamente ao filho por via da adoção face à filiação pelo nascimento biológico. Este é um aspeto que recai tanto sobre a adoção nacional como internacional.
- 6) A adoção internacional está intimamente ligada com adoções interétnicas e continua a não se registar um investimento por parte do Estado Português em inserir a realidade da adoção internacional/adoção interétnica nos manuais escolares.
- 7) Quanto aos organismos mediadores para a adoção internacional, o Decreto-Regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto, revela-se parco e pouco controlador do exercício da atividade mediadora, um vez que não contém normas clara e objetivas sobre o procedimento que os organismos mediadores devem cumprir e respeitar no desenvolvimento da atividade.

E Portugal tem contribuído, na ordem interna, para uma proteção dos objetivos da Convenção e para a sua implementação?

Em nossa opinião, a resposta é não. À parte dos técnicos que se encontram, em cada momento, à frente da Autoridade Central Portuguesa e do trabalho que desenvolvem no cumprimento da Convenção, consideramos que o Estado Português tem ficado muito aquém das obrigações que assumiu na ordem internacional no que respeita à adoção internacional, uma vez que a operacionalização desta realidade requer um investimento político-legislativo que não se verificou até agora na ordem interna.

Para além das questões levantadas no ponto anterior, importa referir um conjunto de procedimentos (ou a falta dos mesmos) que, na nossa opinião, deveria ser introduzido na ordem jurídica interna para, deste modo se garantir de modo efetivo a segurança jurídica dos processos de adoção internacional que envolvem Portugal, enquanto país recetor. Quanto á posição de Portugal como país de origem, não temos, por ora, pesquisa suficiente realizada para retirar conclusões.

Neste sentido, de seguida, apontamos as falhas detetadas na ordem jurídica interna que poderão colocar em causa os objetivos da Convenção, condenando a sua implementação em Portugal, mesmo que de forma indireta:

- 1) Como atrás se assinalou, a inexistência de acordos e tratados bilaterais ou multilaterais entre Portugal e outros Estados, em particular com aqueles que não são Estados contratantes da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional consiste num dos maiores riscos para a falta de controlo da legalidade dos processos, uma vez que Portugal aceita enviar candidaturas para países terceiros, sendo que estes não estão vinculados às disposições contidas na Convenção. Não somos contra o envio de candidaturas para Estados não contratantes, pois o interesse superior de todas as crianças espalhadas pelo mundo e o seu direito a ter uma família sobrepõe-se ao facto de o seu Estado de origem ser Estado contratante ou não da Convenção. Apesar do que acaba de ser referido, há Estados que têm como princípio, o envio, apenas, para Estados contratantes.

Consideramos que um Estado contratante da Convenção tem obrigação de diligenciar no sentido de desenvolver a celebração de acordos e tratados bilaterais com outros Estados e em especial com os Estados não contratantes, para não colocar em causa aqueles que foram e são os objetivos da Convenção e aos quais se vinculou com a assinatura e ratificação da Convenção, tendo sempre como horizonte o controlo da legalidade dos processos. Determinado Estado não pode estar sujeito ao disposto na Convenção com outro Estado contratante e com Estados não contratantes não assumir uma postura responsável e respeitadora para com os direitos da criança previstos e reconhecidos na CDC.

- 2) Consideramos de elevada importância que os futuros pais possam ser acompanhados por algum técnico (psicólogo ou assistente social) afeto à representação diplomática de Portugal no Estado de origem da criança.
- 3) Consideramos que é de extrema importância os futuros pais serem obrigados a comunicarem à Autoridade Central portuguesa a sua saída de Portugal no âmbito do processo de adoção internacional com destino ao país de origem da criança, bem como aquando do seu regresso com a mesma.
- 4) É igualmente de extrema importância que no momento do regresso a Portugal, a representação diplomática, e enquanto entidade responsável pela emissão do visto, solicite toda a documentação que comprove a legalidade do processo quer respeitante à criança, quer respeitante aos futuros pais, nomeadamente o comprovativo da inscrição e respetivo certificado de aptidão para adotar passado pelo organismo da Segurança Social ou pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
- 5) Urge o cruzamento de dados entre a Autoridade Central Portuguesa e a Conservatória dos Registos Centrais, a fim de ser averiguada a tramitação legal do processo, no momento em que é requerida a atribuição da nacionalidade portuguesa.

Finalizamos com alguns apontamentos de Helena Bolieiro e Paulo Guerra sobre a adoção internacional, com os quais concordamos, com exceção dos pontos 2, 14 e 15:

«Quanto à Adoção Internacional, sugerimos que:

1. se conheça mais aprofundadamente os mecanismos da mesma, a fim de que se possa decidir, com toda a consciência e com perfeito conhecimento de causa, sobre a ida de uma criança para o estrangeiro;
2. se dê reforçada importância ao carácter subsidiário e excepcional da Adoção Internacional, considerando os maiores riscos que este tipo de adoção pode implicar, designadamente os de ruptura cultural, acentuando-se o princípio basilar e solidário de que cada comunidade se deve responsabilizar, *prima facie*, pelas crianças que gera no seu seio;
3. se relativize e razoabilize a noção de subsidiariedade de forma a que, com tal alibi, se não continue a procurar, tantas vezes de forma meramente teórica e platónica, laços de uma família biológica, alargada ou alternativa a uma criança, que se acaba por prolongar

- demasiadamente no tempo, fazendo, depois, com que a solução internacional se esfume definitivamente;
4. se acentue a importância da noção do supremo interesse da criança, conceito este que cada mais se vai densificando, compreendendo-se aqui o diferente significado do tempo e urgência para a criança e a necessidade de uma resposta familiar em tempo útil para ela;
 5. se acentue que a escolha pela adoção internacional se deve fazer o mais precocemente possível, adiantando-se que tempo útil para uma criança pode não coincidir necessariamente com a sua baixa idade;
 6. se aperfeiçoe o mecanismo de escolha de candidatos à adoção internacional de forma a despistar situações pouco claras e que escondam motivações pouco dignas;
 7. se dê a conhecer aos casais adoptantes as vicissitudes reais da criança a adoptar, anteriormente à colocação da mesma junto deles, não se devendo esquecer a informação sobre eventuais deficiências ou atrasos que importem tratamento ou estimulações especiais;
 8. se acentue a necessidade do conhecimento das legislações do país de que a criança é nacional e dos países de acolhimento e da nacionalidade dos adoptantes (incluindo as suas regras de conflito e as de competência processual), de forma a que se possa avaliar das possibilidades da adoção ser decretada, ser favorável à criança e produza os seus efeitos jurídicos em ambos os países interessados (cf. Artigo 23.º da Resolução da ONU n.º 41/85);
 9. se acentue a necessidade de conseguir um verdadeiro direito convencional que exige soluções uniformes transnacionais, com vista ao respeito indiscutível do interesse da criança;
 10. se acentue a necessidade de a adoção internacional não ser deixada ao acaso e na mão de intermediários menos competentes e fiáveis, devendo evitar-se, a todo o custo, o tráfico de crianças;
 11. se acentue a necessidade de rever a Convenção europeia sobre a nacionalidade de forma a não transformar nenhuma criança adoptada em apátrida;
 12. se defina a idade base a partir da qual a opinião da criança adoptada deva ser levada em linha de conta, sem prejuízo do discernimento concreto de uma específica criança com idade inferior a essa;
 13. se garanta, de facto, à criança sujeito de adoção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adoção nacional, dando-se assim plena voz ao comando do artigo 21.º, alínea c), da Convenção sobre os Direitos da Criança;
 14. se sensibilizem as instituições, a autoridade central nesta matéria e os casais adoptantes para as implicações das características deste tipo de adopção, nomeadamente a nível psicológico (identidade, afectividade, estabilidade, integração) e da dinâmica familiar (segurança);
 15. se sensibilizem as instituições, a autoridade central nesta matéria e os casais adoptantes para as consequências dos rótulos e estigmas no dossiê da criança que podem cristalizar o seu percurso vivencial»⁶².

⁶² BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *Ob. cit.*, pp. 411-413.

CONCLUSÕES FINAIS

Durante toda a história da humanidade até ao século XIX, a criança teve um lugar de “menoridade” na sociedade e na família, havendo registos históricos de filósofos, tais como Platão e Aristóteles que consideravam a criança um ser “irracional” e “irascível”.

Até ao século XIX, é marcante o lugar ocupado pela criança, no sentido em que esta era considerada menos do que os animais, sendo reflexo disso o episódio ocorrido, em Nova Iorque, em 1874, aquando da utilização, por uma assistente social, de legislação existente em defesa dos animais, para fazer valer e proteger a vida e a condição humana de uma criança encontrada em condições desumanas. Este episódio é ilustrativo da conceção de criança que existia então.

No século XIX, com a Revolução Industrial, a criança, apesar de utilizada e explorada como uma fonte de trabalho e de sustento para a família, começou a ser alvo de atenções, com a alteração da legislação que limitou a idade para trabalhar e o número de horas de trabalho por dia para as crianças.

Mas foi o século XX que se apresentou como o século da criança. O século XX exibiu-se como um palco de revoluções, trazendo a criança para a ribalta do Direito Internacional, sendo reconhecida pela primeira vez na história como sujeito titular de direitos. Este processo que culminou em 1989 com a Convenção sobre os Direitos da Criança teve a sua génese, mais direta, na Declaração de Genebra (1924), na Declaração Universal do Direitos do Homem (1947) e na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959).

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional surge na esteira dos artigos 20.º e 21.º da CDC e tem subjacentes os seguintes objetivos, como reflexo dos princípios emanados da CDC:

- A criança deve crescer no seio de uma família;
- Prioritariamente, essa integração deverá efetuar-se junto da família de “origem” ou biológica da criança;

- Caso a vinculação com a família biológica se torne impossível, por o interesse superior da criança não ser assegurado, o Estado de origem da criança deve procurar uma solução dentro do próprio Estado;

- Se esta resposta não existir no Estado de origem da criança, então, a adoção internacional surge como alternativa (última);

- Os direitos da criança devem ser salvaguardados do princípio ao fim do processo;

- Devem ser tomadas medidas para garantir a legalidade dos processos, evitando o rapto, a venda ou o tráfico de crianças.

Ambas as convenções levam-nos a assumir uma posição crítica, na medida em que não consideramos que o interesse superior da criança, em certas situações, esteja protegido.

A CDC, no artigo 21.º, faz depender a adoção do reconhecimento ou permissão por parte dos Estados Partes, consubstanciando-se esta disposição, na nossa opinião, numa limitação ao direito fundamental da criança de crescer em família.

Decorre da condição de pessoa humana da criança o direito a crescer numa família, sem a qual o seu desenvolvimento físico e psicológico pode ser colocado em causa.

Quanto à adoção internacional, concluímos que esta matéria é tratada pela CDC como a última medida alternativa.

A alínea b) do artigo 21.º é clara ao dar predominância à adoção nacional mas fá-lo também em relação à colocação numa família de acolhimento. Esta alínea não menciona a colocação em estabelecimento adequado de assistência mas realça que a adoção internacional só terá lugar se a criança não puder ser convenientemente educada no seu país de origem.

A somar a outros, fatores como a origem étnica, religiosa, cultural e linguística estão na base do lugar que é atribuído à adoção internacional.

Em nossa opinião, outros princípios subjazem a esta concepção de medidas alternativas à criança: o biologismo e o nacionalismo.

O biologismo é marcante em todo o texto da CDC e o nacionalismo também transparece. A criança é vista como “pertença” ao “seu país” e a CDC considera que só nele há maior probabilidade de a criança ser educada de modo conveniente, sendo-lhe assegurada a continuidade da educação, bem como da sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Por último é de concluir que o princípio da subsidiariedade aplicado à adoção internacional não assenta nos “perigos” que a mesma pode acarretar mas, sim, em fatores de ligação ao Estado de origem. Apenas depois da medida a aplicar ser a adoção internacional, e sê-lo como último recurso, é que a CDC realça que devem ser tomadas todas as medidas para garantir que a colocação da criança não se traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional assenta no princípio da subsidiariedade, fazendo deste uma verdadeira regra para cada caso em concreto.

No âmbito desta Convenção são previstos os organismos mediadores para a adoção internacional acreditados (artigos 13.º a 15.º e artigo 32.º), sendo nossa opinião que tal não deveria acontecer. Por um lado, porque determinadas atribuições do Estado não deveriam estar acessíveis à iniciativa privada por pertencerem ao foro da organização e regulação de uma sociedade que só ao Estado competem e, por outro lado, porque subverte o espírito da Convenção e alguns dos objetivos que lhe estão subjacentes.

O artigo 22.º da Convenção revela-se, ainda, mais contraditório com o espírito da Convenção, uma vez que parece permitir que outros organismos (não acreditados) e até mesmo pessoas possam ter como atividade a mediação da adoção internacional, podendo revelar-se como organizações com fins lucrativos.

Apesar do elemento coercivo não estar presente no Direito Internacional, a verdade é que os tratados internacionais devem ter como princípio a boa-fé dos Estados e o compromisso de todos de levar a implementação dos tratados o mais longe possível.

Na nossa perspetiva, isso não parece acontecer com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Por um lado, porque à partida há um elemento que subverte o espírito da Convenção, traduzindo-se no interesse de alguns dos Estados, ou seja, a existência de organismos mediadores para a adoção internacional.

Por outro lado, a diversidade de realidades existente entre os vários Estados dificulta, em muito, uma implementação uniforme e eficaz da Convenção. As exigências da Convenção não estão ao alcance de todos os Estados.

As conclusões mais importantes do documento preliminar elaborado pelo *Bureau* Permanente da Conferência da Haia, com vista à reunião de junho de 2015, relativamente aos 20 anos de vigência da Convenção, foram as seguintes:

- As expectativas em relação à Convenção foram demasiado altas;
- Sem haver uma mudança nas condições políticas, económicas e sociais em cada Estado, por forma a assegurar que a adoção internacional e todas as ações sobre as crianças ocorrem sempre de acordo com os melhores interesses e respeito pelos direitos daquelas não será alcançada a implementação da Convenção.

É interessante verificar a comunhão de visões entre a nossa opinião e os resultados comunicados pela Comissão Especial para a Implementação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, com a ressalva de que estas conclusões são alcançadas apenas 20 anos após a vigência da Convenção.

Por fim, Portugal tem sido um Estado com uma participação internacional ativa. No entanto, assinou a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional a 28 de agosto de 1999 mas apenas depositou o

instrumento de ratificação a 19 de março de 2004, o qual entrou em vigor na ordem jurídica interna a 1 de julho de 2004.

A adoção internacional tem uma expressão muito reduzida em Portugal, sendo que Portugal, como Estado contratante da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional aceita enviar candidaturas para Estados não contratantes (países com os quais tem relações históricas).

Portugal não possui qualquer tratado bilateral em matéria de adoção internacional com qualquer outro Estado.

Portugal tem um papel importante na implementação da Convenção à semelhança dos outros Estados contratantes, que passa pela melhoria da legislação interna, bem como pelos meios de controlo da legalidade dos processos e ainda na melhoria da comunicação e colaboração com as outras Autoridades Centrais e Estados não contratantes.

A adoção internacional é uma realidade dinâmica. São diversos os fatores que influenciam o seu movimento pelo mundo. Ao Direito compete acompanhar a realidade.

Os tratados internacionais devem ser considerados como “organismos vivos” que devem acompanhar a evolução da realidade. Só assim será possível ao Direito Internacional ser um regulador da ordem internacional com sucesso.

No início da pesquisa efetuada com vista à elaboração desta dissertação, foram contactadas todas as Autoridades Centrais dos Estados Contratantes da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, com vista a um estudo comparado entre as mesmas no que diz respeito à implementação da Convenção. As respostas mostraram-se muito difíceis de obter, tendo apenas a Autoridade Central Suíça colaborado⁶³.

Na pesquisa efetuada tentámos outras pistas que servissem de base ao objeto de estudo desta dissertação mas o tempo e as dificuldades de estabelecer comunicação com as Autoridades Centrais não o permitiram.

⁶³ Anexo V

Consideramos, de suprema importância, a realização de um estudo comparado entre as legislações existentes nos vários Estados contratantes, de forma a avaliar o grau de proteção à criança que existe no ordenamento jurídico interno de cada Estado, bem como de que forma a ratificação da Convenção se espelha na prática de cada Estado. Posteriormente, avaliar as lacunas e o impacto que isso provoca na implementação da Convenção.

Outra pista que gostaríamos de ter seguido prende-se com as próprias Autoridades Centrais. Na nossa opinião, é bastante relevante conhecer a composição e o funcionamento das Autoridades Centrais, quais os recursos existentes, quer humanos quer materiais e de que forma se articulam com as outras e com os serviços internos de cada Estado.

A última pista que consideramos importantíssima e que também não foi possível explorar é a questão política, ou seja, a visão de cada Estado, enquanto poder político, sobre a adoção internacional e de que forma há vontade e empenho em investir numa realidade que se apresenta tão frágil e, em simultâneo, tão necessária.

Numa próxima oportunidade complementaremos a pesquisa agora iniciada.

Está em marcha uma proposta do Governo para alteração do regime jurídico da adoção em Portugal. Desconhece-se ainda o teor da mesma proposta e quais os impactos na adoção internacional mas desejamos que os mesmos venham no sentido de melhorar a implementação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças em Matéria de Adoção Internacional em Portugal, contribuindo para que aquela, face a Portugal, seja um instrumento internacional de verdadeira defesa dos direitos da criança e de concretização de um dos direitos fundamentais da criança, em particular: o direito a crescer em família.

Entre os dias 8 e 12 de junho de 2015, realizou-se o encontro organizado pela Comissão Especial da Conferência da Haia encarregue de avaliar a implementação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, em Haia. De momento, ainda não se conhecem os resultados obtidos.

Milhares de crianças à volta do mundo têm o direito a terem uma família. Os Estados têm o dever de lhes proporcionar esse direito.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria Internacional tem ainda um longo caminho até alcançar a implementação plena. Contudo, somos céticos de que tal venha a acontecer, caso se mantenha todo o enquadramento que foi objeto de estudo nesta dissertação.

BIBLIOGRAFIA

- ALEXANDRINO, José Melo (Coord.) — *Os Direitos Humanos em África*, 1.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS — *Direitos Humanos na Administração da Justiça. Manual de Direitos Humanos para Juízes, Magistrados do Ministério Público e Advogados*, Vol. I, Nações Unidas, Nova Iorque e Genebra, 2003.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS — *Instituições Nacionais de Direitos Humanos. Manual sobre a criação e o reforço de instituições nacionais para promoção e proteção dos direitos humanos*, Nações Unidas, Nova Iorque e Genebra, 1995.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS — *Instituições Nacionais de Direitos Humanos. Manual sobre a criação e o reforço de instituições nacionais para a promoção e proteção dos Direitos Humanos*, Nações Unidas, Nova Iorque e Genebra, 1995.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS — <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/alto-comissario-das-nacoes-unidas-para-refugiados/>
- ATIENZA, Manuel — *O Sentido do Direito*, Escolar Editora, Lisboa, 2012.
- BAPTISTA, Eduardo Correia — *Direito Internacional Público, Conceito e Fontes*, Vol. I, Ed. Lex, Lisboa, 1998.
- BARROZO, Paulo D. — “Por um lar no mundo: fundamentos jus filosóficos do instituto da adoção como direito humano”, *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 262, jan/abr., 2013, pp. 45-93.
- BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo — *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
- BUREAU PERMANENT — *Table of Conclusions and Recommendations of previous meetings of the Special Commission on Inter-country Adoption (2000, 2005, 2010)*, preliminary document n.º 2 for the attention of the 2015 Special Commission, Hague, may 2015, available at: <http://www.hcch.net/upload/wop/ica2015infdoc02en.pdf>
- BUREAU PERMANENT — *20 years of the 1993 Hague Convention. Assessing the impact of the convention on laws and practices relating to inter-country adoption and the protection of children*, preliminary document n.º 3 for the attention of the 2015 Special Commission, Hague, may 2015, available at: <http://www.hcch.net/upload/wop/ica2015pd03en.pdf>
- BRIERLY, James — *Direito Internacional*, 4.^a ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1979.
- BRIERLY, James — *Princípios de Direito Internacional Público*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997.
- CABRITA, Isabel — *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*, Almedina, Coimbra, 2011.

- CALVÃO, Filipa Urbano; CAMPOS, Manuel Fontaine; BOTELHO, Catarina Santos — *Introdução ao Direito Público*, Almedina, Coimbra, 2011.
- CANTWELL, Nigel — “A Nova Convenção da Haia sobre a adoção internacional: um assunto que anda para a frente?”, *Infância e Juventude*, n.º 1, Jan-Mar., 1994, pp. 33-44.
- CHORÃO, Mário Emílio F. Bigotte — “Nótula sobre a fundamentação dos direitos humanos”, in: CUNHA, Paulo Ferreira da (Org.) *Direitos Humanos*, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 77-97.
- CLEMENTE, Rosa — *Inovação e Modernidade no Direito de Menores. A Perspetiva da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
- COLLAÇO, Isabel Maria de Magalhães — “Estudos Sobre Projetos de Convenções Internacionais, Sobre o Esboço de Convenção acerca da ‘Adoção Internacional de Crianças’, Emanado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XVI, 1963, pp. 207-271.
- COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA/ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO — <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-dir-criancas-novo.html>
- CONFERÊNCIA DA HAIA — http://www.hcch.net/index_en.php
- CORREIA, Theresa Raquel — “Considerações iniciais sobre o conceito de direitos humanos”, *Pensar*, vol. 10, n.º 10, Fev. 2005, pp. 98-105.
- COUTINHO, Luís Pereira — *A Realidade Internacional. Introdução à Teoria das Relações Internacionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- DILLON Sara — “Making Legal Regimes for Inter-country Adoption Reflect Human Rights Principles: Transforming the United Nations Convention on the Rights of the Child with the Hague Convention on Inter-country Adoption”, *Boston University International Law Journal*, Vol. 21, n.º 2, Fall, 2003, pp. 179-257.
- DOTTRIDGE, Mike — *Tráfico de Crianças. O que Precisamos Saber?* Disponível em: <http://redeamigadacrianca.org.br>
- FONSECA, Cláudia — “Lucro, cuidado e parentesco. Traçando os limites do ‘tráfico’ de crianças”, *Civitas*, v. 13, n.º 2, maio-agosto, 2013, pp. 269-291.
- FONTOURA, Fernanda Aarestrup — *Adoção Internacional e a Aplicação da Convenção de Haia no Direito Brasileiro*, Monografia de Licenciatura, Minas Gerais, 2012.
- FROTA, Hidemberg Alves da — “O Acolhimento Familiar no Direito Muçulmano”, *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, v. 6, março, 2005, pp. 23-29.
- GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO — <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-conv-haia-dc.html>
- GUERRA, Paulo — “Confiança Judicial com vista à Adoção – Os difíceis trilhos de uma desejada nova vida”, *Revista do Ministério Público*, n.º 104, Out/Dez, 2005, pp. 79-95.
- HOMEM, António Pedro Barbas — *O Justo e o Injusto*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2001.
- INTERNATIONAL SOCIAL SERVICE, *The Grey Zones of Inter-country Adoption*, Information document n.º 6 for the attention of the 2010 Special Commission, Hague, June 2010, available at: http://www.hcch.net/upload/wop/adop2010_info6e.pdf
- JERÓNIMO, Patrícia — *Os Direitos do Homem à Escala das Civilizações*, Almedina, Coimbra, 2001.

- KANT, Emmanuel - *A Metafísica dos Costumes*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2005, p. 125.
- KAUFMAN, Arthur — *Filosofia do Direito*, 3.^a ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2009.
- KELSEN, Hans — *Teoria Geral do Direito e do Estado*, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 2000, pp. 21-71.
- LENTSMAN, Iakov — *A Origem do Cristianismo*, Caminho, Lisboa 1986.
- MANFRED, A. — *A Revolução Francesa*, Arcádia, Lisboa, 1972.
- MARQUES, Cláudia Lima — “A Convenção de Haia de 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil após a aprovação do Novo Código Civil Brasileiro em 2002”, in: *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. I, 2002, pp. 263-310.
- MARTINS, José Pedro Fazenda; GOMES, Rui Sá; FEITEIRA, Alice Mendes; VILALONGA, José Manuel — *Temas de Direito da Filiação*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1994.
- MATIAS, Manuel; PAULINO, Mauro (Coord.) — *A Criança no Processo de Adoção, Realidades, Desafios e Mudanças*, PrimeBooks, Lisboa, 2014.
- MESQUITA, Maria José Rangel — *Justiça Internacional. Parte I - Introdução*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2010.
- MEYER-FABRE, Nathalie — “La Convention de La Haye du 29 mai 1993 sur la protection des enfants et la coopération en matière d'adoption internationale”, *Revue Critique de Droit International Privé*, t.83, n.º 2 (avril-juin), 1994, pp. 259-295.
- MEZMUR, Benyam D. — “Adoção Internacional como medida de último recurso em África: promover os direitos de uma criança ao invés do direito a uma criança”, *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n.º 10, São Paulo, junho, 2009, pp. 82-106.
- MEZMUR, Benyam D. — *The Sins of the “saviours”: Child Trafficking in the context of inter-country adoption in Africa*, Information document n.º 2 for the attention of the 2010 Special Commission, Hague, June 2010, available at: <http://www.hcch.net/upload/wop/adop2010id02e.pdf>
- MIRANDA, Jorge — *Curso de Direito Internacional Público*, 5.^a ed. revista e atualizada, Princípia Editora, Cascais, 2012.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos — *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus Sucedâneos Internacionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- MONTEIRO, A. Reis — *Direitos da Criança: Era uma vez...*, Almedina, Coimbra, 2010.
- MONTEIRO, A. Reis; LEANDRO, Armando Gomes; ALBUQUERQUE, Catarina de; ROCHA, Dulce; BARRETO, Ireneu Cabral; BENES, Roberto — *Direitos das Crianças*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- NAÇÕES UNIDAS — “A Carta Internacional dos Direitos Humanos”, *Ficha Informativa*, n.º 2, ACNUDH, Genebra, 2001.
- NAÇÕES UNIDAS — “Direitos humanos, procedimentos de queixa”, *Ficha Informativa*, n.º 16| Rev. 7, ACNUDH, Genebra, 2008.
- NAÇÕES UNIDAS — “O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais”, *Ficha Informativa*, n.º 16| Rev. I, ACNUDH, Genebra, 1991.

- NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO — “Os Direitos da Criança”, *Ficha Informativa*, n.º 10| Rev. I, ACNUDH, Genebra, 1997.
- NOVACK, George — *Democracia e Revolução*, Iniciativas Editoriais, Lisboa, 1971.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS — <http://www.un.org/en/index.html>
- PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto — *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.
- PASTOR, Isabel - *A Adoção Internacional – Dados Estatísticos e Constrangimentos*, Coleção de Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, janeiro 2015, pp. 293-298.
- PIJOAN, José (Dir.) — *História do Mundo*, Vol. VI, Publicações Alfa, Lisboa, 1973.
- PIRENNE, Jacques — *As Grandes Correntes da História Universal*, Vol. II, Sociedade de Intercâmbio Cultural, Lisboa, 1951.
- POISSON, Elisabeth-Drocourt — “L'entrée en vigueur de la Convention de La Haye du 29 mai 1993 sur la protection des enfants et la coopération en matière d'adoption internationale”, *Journal du Droit International*, A.126, n.º 3 (juillet-août-septembre), 1999, p. 707-730.
- POKROVSKI, V.S. (Dir.) — *História das Ideologias*, Vol. I, 2.ª ed., Editorial Estampa, Lisboa, 1973.
- POKROVSKI, V.S. (Dir.) — *História das Ideologias*, Vol. II, 2.ª ed., Editorial Estampa, Lisboa, 1973.
- RAMIÃO, Tomé d’Almeida — *A Adopção – Regime Jurídico Atual*, 2.ª edição revista, Quid Juris, Lisboa, 2007.
- RODRIGUES, Luís Barbosa — *A Interpretação de Tratados Internacionais*, 2.ª edição revista, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2002.
- ROMAN, Beatriz San — *La Aventura de Convertirse en Familia*, Blur Ediciones, Palermo, 2006.
- RUBIO, Maria Victoria Cuartero — “Adopción Internacional y Tráfico de Niños”, *Boletín de Information*, n.º 1840, 1995, pp. 5-18.
- RYAN, Elisabeth J. — “For the best interests of the children: why the Hague Convention on Inter-country Adoption needs to go farther, as evidenced by the implementation in Romania and United States”, *Boston College International and Comparative Law Review*, Vol. 29, n.º 2, Spring 2006, pp. 353-383.
- SÁ, Eduardo; SOTTOMAYOR, Maria Clara; ROSINHA, Isabel; CUNHA, Maria João — *Abandono e Adoção*, Almedina, Coimbra, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa — “Por uma conceção multicultural de direitos humanos”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 48, junho, 1997, pp. 11-32.
- SILVA, Nuno Gonçalo da Ascensão — *A constituição da adoção de menores nas relações privadas internacionais: alguns aspetos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2000.
- SOTTOMAYOR, Clara — *Temas de Direito das Crianças*, Almedina, Coimbra, 2014.
- TAVARES, Raquel — *Direitos Humanos, de onde vêm? O que são? E para que servem?*, INCM, Lisboa, 2012.
- UNICEF PORTUGAL — <http://www.unicef.pt/>
- VERWILGHEN, Michel — “La genèse d'une convention sur l'adoption d'enfants originaires de l'étranger”, *Revue Belge de Droit International*, v. 24, n.º 2, 1992, p. 438-468.

- VILHENA, Vitorino de Magalhães — *Panorama do Pensamento Filosófico*, Cosmos, Lisboa, 1958.
- WOROTYNEC, Zofia Sonia — “Child, Interrupted: International Adoption The Context of Canadian Policy on Immigration, Multiculturalism, Citizenship and Child Rights, *Working Paper Series*, Toronto, n.º 46, April, 2006, p. 6.
- WORTHINGTON, Rebecca — “The road to parentless children is paved with good intentions: how the Hague Convention and recent inter-country adoption rules are affecting potential parents and the best interests of children”, *Duke Journal of Comparative & International Law*, Vol. 19, nº 3, Spring 2009, pp. 559-586.

ANEXO I

QUADRO 1 – NÚMERO DE ADOÇÕES INTERNACIONAIS POR PAÍSES DE ACOLHIMENTO

	2010	2011	2012
Estados Unidos da América	11.058	9.319	8.668
Itália	4.130	4.022	3.106
Espanha	2.891	2.560	1.669
França	3.504	1.995	1.569
Canadá	1.970	1.785	1.367
Alemanha	980	934	801
Países Baixos	705	528	488
Suécia	655	538	466
Suiça	388	367	324
Noruega	353	297	231
Dinamarca	419	338	219
Austrália	222	215	149
Portugal	<10	<10	<10

Fonte: PASTOR, Isabel - *A Adoção Internacional – Dados Estatísticos e Constrangimentos*, Coleção de Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, janeiro 2015, p. 293.

ANEXO II

QUADRO 2 – EVOLUÇÃO ANUAL DAS ADOÇÕES INTERNACIONAIS EM PORTUGAL ENQUANTO PAÍS DE ORIGEM (2005-2013)

	Crianças	Candidaturas
2005	9	20
2006	8	12
2007	7	10
2008	4	23
2009	1	17
2010	4	19
2011	14	21
2012	21	22
2013	17	19

Fonte: PASTOR, Isabel - *A Adoção Internacional – Dados Estatísticos e Constrangimentos*, Coleção de Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, janeiro 2015, p. 294.

ANEXO III

Quadro 3: Evolução anual das adoções internacionais em Portugal enquanto país recetor

	Crianças	Candidaturas
2005	15	29
2006	8	22
2007	12	34
2008	12	19
2009	8	33
2010	6	43
2011	9	40
2012	3	35
2013	5	14

Fonte: PASTOR, Isabel - *A Adoção Internacional – Dados Estatísticos e Constrangimentos*, Coleção de Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, janeiro 2015, p. 296.

ANEXO IV

Quadro 4: Número de candidaturas transmitidas pela Autoridade Central de Portugal no ano de 2013

	Países
Cabo Verde	4
São Tomé e Príncipe	3
Bulgária	3
Brasil	2
Macau	1
India	1

Fonte: PASTOR, Isabel - *A Adoção Internacional – Dados Estatísticos e Constrangimentos*, Coleção de Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, janeiro 2015, p. 298.

ANEXO V

Entrevista realizada às Autoridades Centrais dos Estados contratantes da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional⁶⁴.

1. Do you consider that the Convention of 29 May 1993 on Protection of Children and Co-operation in Respect of Inter-country Adoption is an international instrument in the area of human rights?

Yes. The Convention of May 29 1993 (Hague Convention 93) refers to the UN-Convention of 20 November 1989 on the Rights of the child (CRC) and can be considered as an instrument in the area of human rights. The objective of the Hague Convention 93 is to ensure that priority is given to the child's best interests, to prevent abduction, the sale of or trafficking in children.

2. In your opinion, to what extent are or may the accredited bodies be, as foreseen for in the Convention of 29 May 1993 on Protection of Children and Co-operation in Respect of Inter-country Adoption an added value in the protection of children's rights in the context of an international adoption process?

Depending on the structure and the resources of the Central Authorities the accredited bodies/adoption agencies work in a closer personal contact in the country of origin of the child. Those contacts enable them to have a deeper insight to the procedures of the central authorities of the country and the actual situation of the children being adopted there (visits of orphanages, etc.). Insofar, they are in the position to detect infringements of the children's rights and to inform the Central Authority in such cases.

3. In your opinion, may there be risks in the activities of these accredited bodies? If so, which risks?

For the Hague Member States, if we understand you question correctly, we do not see any risk of the activity of the accredited bodies. The responsibility to ensure the correct

⁶⁴ Apenas a Autoridade Central da Suíça colaborou.

implementation of the principles of the Convention (subsidiarity, prevention of abduction, etc.) is mainly the task of the Central Authorities.

4. In addition to the already existing, what other aspects do you think the Convention of 29 May 1993 on Protection of Children and Co-operation in Respect of Inter-country Adoption should provide for the regulation of adoption accredited bodies?

Each Member State should implement its own effective supervision regulations.

ANEXO VI

Quadro 6: «Table of Conclusions and Recommendations of previous meetings of the Special Commission on Intercountry Adoption (2000, 2005, 2010)»⁶⁵.

Assunto	2000	2005	2010
Evitar atrasos desnecessários		No âmbito do artigo 35º, os Estados contratantes devem ser céleres nos processos de adoção, nomeadamente evitando atrasos desnecessários em encontrar uma família permanente para a criança.	
Selecionar, aconselhar e preparar os futuros pais adotivos	Necessidade das autoridades no Estado recetor serem rigorosas e objetivas na avaliação e preparação dos futuros pais e elaborarem um relatório sobre os mesmos, de acordo com o artigo 15º.	<p>Recomendação para que o Bureau Permanente, em consulta com os Estados contratantes e ONG, recolham informação sobre temas incluindo, aspetos financeiros da adoção internacional, relatórios sobre os futuros pais, sua preparação para a adoção e relatórios pós adoção, com vista à possível criação do Guia de Boas Práticas.</p> <p>Reconhecimento da importância dos Estados de origem enviarem informação para os Estados recetores sobre as necessidades da criança, para melhor identificar os futuros pais.</p> <p>Reconhecimento de que, como boa prática, as autoridades nos Estados recetores devem cooperar com as autoridades nos Estados de origem para melhor perceber estas necessidades.</p>	<p>Os Estados de origem podem ajudar os Estados recetores na criação de critérios para a seleção dos futuros pais, dando informações sobre as características e necessidades das crianças. Esta informação também será útil para a preparação de materiais sobre adoção internacional dirigida a futuros pais e à gestão das suas expectativas.</p> <p>Necessidade de preparação específica sobre o país de origem para que os futuros pais tenham algum conhecimento sobre a cultura e língua da criança.</p> <p>Recomendação para que o Bureau Permanente, em consulta com os Estados Contratantes e ONG, recolham informação sobre a seleção e preparação dos futuros pais com vista à possível criação do Guia de Boas Práticas n.º 3, que poderá incluir o tema das adoções falhadas.</p>

⁶⁵ <http://www.hcch.net/upload/wop/ica2015infdoc02en.pdf>

Assunto	2000	2005	2010
Relatório sobre crianças e futuros pais	Importância, quanto à correspondência e para informação dos futuros pais e da própria criança, de obter um rigoroso e completo relatório médico sobre a mesma, com garantia de confidencialidade. A ideia de um formulário rígido não foi aprovada.		
Formulários	Importância do "Formulário para o Consentimento", que foi aprovado em 1994.	Utilidade do "Formulário do Relatório Médico sobre a Criança" bem como nos suplementos a este formulário, em especial nos casos em que são muito jovens. Recomendação para que o Bureau Permanente, Estados Contratantes e ONG desenvolvam um "Formulário para o Consentimento da Criança", bem como formulários ou protocolos respeitantes aos artigos 15º e 16º.	
Relatório pós adoção		Os Estados recetores são encorajados a garantir a observância dos relatórios de pós adoção exigidos pelos Estados de origem. Um formulário pode ser desenvolvido para este fim. Os Estados de origem devem limitar o período em que exigem relatórios de pós adoção.	Reafirmação da sugestão efetuada na reunião de 2005.
Preservação de informação			Os Estados recetores e de origem devem preservar os registos de adoção para sempre. Neles deve constar a informação contida no artigo 16º e, na medida do possível, qualquer outra informação sobre a criança ou família biológica.

Assunto	2000	2005	2010
Procura das origens			Os Estados recetores e de origem devem prestar diferentes formas de assistência e aconselhamento para as diferentes fases do desenvolvimento da criança (até à fase de adulto), incluindo a preparação para a procura das suas origens e reuniões com a família biológica.
A adoção internacional no contexto da globalização e mobilidade internacional			Todas as adoções internacionais que caiam no âmbito da Convenção estão sujeitas aos seus procedimentos e garantias. Quando um dos Estados envolvidos não é Estado contratante, as Autoridades Centrais envolvidas são recomendadas a cooperar no esforço de garantir que a situação seja tratada de acordo com o previsto pela Convenção. Quando a residência habitual dos futuros pais é incerta a Autoridade Central deve aconselhá-los sobre a situação antes de avançarem com a adoção.
Adoção Internacional em Estados Não Contratantes da Convenção	Os Estados contratantes, na medida do possível, devem aplicar as garantias da Convenção, mesmo para Estados não contratantes. Os Estados contratantes deverão encorajar os restantes a tomar as medidas necessárias para ratificarem a Convenção.	Reafirmação da sugestão efetuada na reunião de 2000.	Os Estados contratantes, nas suas relações com Estados não contratantes devem aplicar, na medida do possível, as garantias da Convenção.

Assunto	2000	2005	2010
<p>Apoio Mútuo e Assistência na aplicação das garantias da Convenção, incluindo assistência técnica</p>			<p>Os Estados recetores são encorajados a considerar formas de assistência a Estados de origem no desempenho das suas funções e na aplicação das garantias da Convenção, incluindo capacitação e outros programas.</p> <p>É reconhecido o grande valor do Programa de Assistência Técnica para a Adoção Internacional que já ajudou diversos Estados.</p> <p>É reconhecido que o Bureau Permanente dispõe de recursos limitados para manter o Programa e é pedido aos Estados que façam contributos financeiros para assegurar a continuidade do programa. As contribuições de alguns Estados e Organizações Internacionais como a UNICEF têm sido cruciais para o sucesso do mesmo.</p> <p>O trabalho desenvolvido para suportar a efetiva implementação da Convenção, pelo Centro Internacional de Estudos Judiciários tem sido igualmente essencial.</p>
<p>Colocações internacionais fora da Convenção (incluindo Kafala)</p>	<p>Acordo sobre a necessidade de considerar qual a melhor forma de regular os diferentes tipos de colocação internacional, fora do âmbito da Convenção. Para este efeito, foi reconhecida a importância do artigo 33º da Convenção.</p>	<p>Reafirmação da conclusão a que se chegou na reunião de 2000.</p>	<p>Importância das várias situações de proteção internacional da criança.</p>

Assunto	2000	2005	2010
<p>Reconhecimento e efeitos da adoção</p>	<p>Importância do certificado de conformidade. Os organismos responsáveis pelo mesmo devem estar identificados e este deve ser passado sem demora, após a adoção. O mesmo deve ser dado aos pais antes de terem a criança. A Autoridade Central no Estado recetor deverá receber uma cópia do certificado. Importância do "Formulário para o Certificado de Conformidade da Adoção Internacional", aprovado em 1994.</p>		<p>Preocupação com o elevado número de Estados que não indicou uma autoridade competente para a passagem do certificado de conformidade. Este é essencial para permitir o reconhecimento automático da adoção e deve ser passado logo que os requisitos da Convenção tenham sido cumpridos. Se o certificado estiver incompleto ou errado, os Estados devem cooperar para regularizar a situação. Nenhum procedimento adicional pode ser imposto como condição de reconhecimento.</p>
<p>Cooperação Geral</p>		<p>Importância da cooperação e troca de informação entre as Autoridades Centrais, autoridades públicas, entidades acreditadas e quaisquer entidades ou pessoas no âmbito do artigo 22º, com vista a promover as boas práticas e assegurar que procedimentos ilegais ou não éticos antes da adoção são combatidos. Os Estados contratantes são encorajados a participar em reuniões regionais ou bilaterais para troca de informações e boas práticas. Os Estados devem desencorajar contactos diretos entre os futuros pais e as autoridades no Estado de origem, até estarem autorizados a tal. Exceionalmente tais contactos poderão ser desejáveis, por exemplo no caso de crianças com necessidades especiais.</p>	<p>Os Estados recetores e de origem são encorajados a trocar informações sobre a forma como aplicam as garantias dos artigos 4º e 5º. Esta informação deve constar do Perfil do País constante no sítio da internet da Conferência da Haia. Os Estados são ainda encorajados a manter esta informação atualizada.</p>

Assunto	2000	2005	2010
<p>Aspetos financeiros da adoção internacional</p>	<p>Os requisitos de acreditação para agências de adoção internacional devem incluir evidências de uma base financeira sustentável e de um sistema interno de controlo efetivo, bem como de auditorias externas. As entidades acreditadas devem manter contas a serem submetidas à autoridade de supervisão, incluindo o detalhe dos custos médios com diferentes categorias de adoção. Os futuros adotantes devem receber previamente uma lista de custos e despesas prováveis. As autoridades nos Estados recetor e de origem devem cooperar para assegurar que esta informação é disponibilizada. A informação sobre os custos, despesas e pagamento de serviço da adoção internacional deve ser disponibilizada ao público. Os adotantes não devem fazer doações a entidades envolvidas no processo. Os Estados recetores são encorajados a tentar, nos Estados de origem, melhorar os serviços nacionais de proteção à criança, incluindo programas para a prevenção do abandono. Este apoio não deve no entanto comprometer a integridade da adoção internacional. As decisões de colocação de crianças não devem ser influenciadas por contributos financeiros.</p>	<p>Reafirmação da conclusão a que se chegou na reunião de 2000.</p>	<p>O Bureau Permanente deverá examinar a possibilidade de colocar nos sítios da internet da Conferência da Haia quadros indicando para cada Estado Contratante os custos associados à adoção internacional. Necessidade de estabelecer em todos os casos uma clara separação entre adoção internacional e as contribuições, donativos e ajuda para o desenvolvimento.</p>

Assunto	2000	2005	2010
Práticas ilícitas na adoção internacional			<p>Os Estados contratantes são alertados para os seguintes aspetos fundamentais de um sistema bem regulado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a)</i> Aplicação dos procedimentos e garantias da Convenção, incluindo, se possível, para Estados não contratantes. <i>b)</i> Procedimentos independentes e transparentes para determinar a adotabilidade e colocação da Criança. <i>c)</i> Respeito pelo consentimento livre e informado. <i>d)</i> Acreditação e autorização de agências de acordo com os critérios relativos à proteção da criança. <i>e)</i> Penalidades adequadas contra as atividades ilegais <i>f)</i> Formação adequada para os atores envolvidos (juízes, entre outros). <i>g)</i> Proibição de adoções privadas e independentes <i>h)</i> Separação clara entre adoção internacional e contribuições, donativos e ajuda para o desenvolvimento. <i>i)</i> Custos regulados, razoáveis e transparentes. <i>j)</i> Cooperação e comunicação efetivas entre autoridades relevantes, aos níveis nacional e internacional. <i>k)</i> Implementação de outros instrumentos internacionais relevantes dos quais os Estados são Partes. <i>l)</i> Consciência pública para estas questões.
Guia de Boas Práticas nº1		<p>Apoio ao rascunho do Guia de Boas Práticas. O Bureau Permanente e um grupo de especialistas devem rever o mesmo à luz das discussões havidas, em especial sobre crianças com necessidades especiais. O texto revisto deverá circular entre os Estados contratantes para aprovação e publicação.</p>	

Assunto	2000	2005	2010
<p>Acreditação (inclui Guia de Boas Práticas nº2)</p>	<p>Os seguintes princípios devem ser aplicados ao processo de acreditação e autorização:</p> <p><i>a)</i> As autoridades competentes para conceder e supervisionar a acreditação ou autorização devem ter os meios legais e materiais para a sua função.</p> <p><i>b)</i> Devem ainda poder conduzir inquéritos e ter o poder de retirar/recomendar a retirada da acreditação ou autorização de acordo com a lei.</p> <p><i>c)</i> O critério de acreditação deve ser claro e resultante de uma política de adoção internacional.</p> <p><i>d)</i> As entidades acreditadas devem prestar contas anuais à autoridade competente</p> <p><i>e)</i> A revisão ou re-acreditação deve ser feita periodicamente pela autoridade competente</p>	<p>O Bureau Permanente deve continuar a recolher informação dos Estados contratantes sobre a acreditação, com vista ao Guia de Boas Práticas. A experiência nas ONG neste campo deve ser levado em conta.</p>	<p>Aprovação do rascunho do Guia de Boas Práticas nº2. O Bureau Permanente irá rever o texto.</p>
<p>Nacionalidade da criança</p>	<p>A discussão mostrou uma posição favorável a dar automaticamente à criança a nacionalidade do Estado recetor.</p>	<p>Deverá ser automaticamente dada à criança a nacionalidade de um dos pais adotivos ou Estado recetor, sem necessidade de qualquer ação por parte dos pais adotivos.</p> <p>Quando não for possível, o Estado recetor é encorajado a dar a necessária assistência para garantir que a criança receba a cidadania. A política dos Estados contratantes deve ser dirigida a evitar que a criança fique apátrida.</p>	<p>Reafirmação da sugestão efetuada na reunião de 2005.</p> <p>As Autoridades Centrais devem cooperar nas formalidades necessárias para a criança obter a nacionalidade.</p>

Assunto	2000	2005	2010
Resposta a situações de desastre			<p>Numa situação de desastre, as ações para reunir uma criança com a sua família são prioritárias.</p> <p>Tentativas prematuras e desreguladas para organizar adoções devem ser evitadas. Nenhum pedido de adoção deve ser considerado após um desastre ou antes que as autoridades do país possam exercer as salvaguardas necessárias.</p> <p>Necessidade de uma posição comum para estas situações.</p>
1961 Apostille Convenção		Utilidade em ligar a Convenção de 29 de maio de 1993 à Convenção de 1961, para que os Estados passem a ser contratantes de ambas.	Reafirmação da conclusão a que se chegou na reunião de 2005.
Barrigas de aluguer internacionais e adoção internacional			<p>Preocupação sobre o estatuto de muitas destas crianças em face do grande aumento das barrigas de aluguer.</p> <p>A utilização da Convenção para estes casos é inadequada. Deverão ser levados a cabo estudos sobre as questões legais referentes às barrigas de aluguer, em especial de Direito Internacional Privado.</p>

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	4
RESUMO	5
ABSTRACT	6
ABREVIATURAS E SIGLAS	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - A adoção internacional: Um direito da criança? Um dever do Estado?	11
SECÇÃO I - Os direitos humanos: origem histórica e proteção internacional.	11
SECÇÃO II - Os direitos da criança: das declarações de 1924 e 1959 à Convenção de 1989.	23
SECÇÃO III - A Convenção sobre os Direitos da Criança: artigos 20º e 21º. Crítica.	29
CAPÍTULO II - O Direito Internacional como regulador da ordem internacional - a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e a sua implementação.	34
SECÇÃO I - A Conferência de Direito Internacional Privado de Haia. Perspetiva histórica e fundamento da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.	34
SECÇÃO II - Análise ao Regime Jurídico da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.	41
SECÇÃO III - Análise jurídica dos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 22.º e 32.º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Crítica.	49
SECÇÃO IV - 20 anos depois (1995/2015): implementação ou falhas no sistema de implementação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional?	56
CAPÍTULO III - Portugal: A adoção internacional e a implementação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.	65
SECÇÃO I - Estudo comparado entre Portugal e outros países do mundo e as deficiências no sistema jurídico Português quanto à adoção internacional.	65
CONCLUSÕES FINAIS	72
BIBLIOGRAFIA	79
ANEXO I	84
ANEXO II	85
ANEXO III	86
ANEXO IV	87
ANEXO V	88
ANEXO VI	90